



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Diretoria de licitação e contratos
ANÁLISE DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 094/2025-FME-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2025/SRP

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de uniformes escolares e roupa infantil, atendendo a demanda da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

No decorrer do prazo legal de publicação do edital, fora protocolado junto esta Comissão Permanente de Contratação, pedido de impugnação aos termos do edital do processo acima ementado, apresentados pelas empresas **SPARTAN COMERCIO LTDA, M7 ACESSÓRIOS LTDA e ATENA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.**

Registra-se que as peças foram protocoladas dentro do prazo regular estabelecido pela Lei 14.133/21 e confirmado pela cláusula 03 do instrumento de Edital que regulamenta o certame.

Nesta feita, se afere a plena tempestividade da impugnação apresentada, desta forma será analisado os pontos impugnados a seguir:

1 – DOS FATOS NARRADOS PELA IMPUGNANTE SPARTAN COMERCIO LTDA.

Inicialmente, a impugnante ressalta a tempestividade de sua manifestação, apresentada dentro do prazo legal previsto no edital, requerendo seu regular conhecimento e atribuição de efeito suspensivo até o reexame das irregularidades apontadas.

No mérito, a empresa suscita vícios de legalidade e restrição à competitividade no instrumento convocatório. Em primeiro lugar, alega a ilegalidade da vedação genérica à participação de empresas em consórcio, por contrariar o art. 15 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a participação consorciada desde que observadas as condições editalícias, configurando afronta aos princípios da legalidade e isonomia.

Em seguida, impugna a exigência de apresentação de laudos técnicos juntamente com a proposta, prevista no item 11.5 do edital, sob pena de desclassificação. Sustenta que tal exigência caracteriza antecipação indevida de obrigação de execução contratual, violando os princípios da



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Diretoria de licitação e contratos

razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, conforme precedentes do TCU (Acórdãos nº 1.214/2013, 2.309/2011 e 1.897/2017), que vedam a exigência de certificações técnicas na fase de proposta.

A impugnante também aponta a ausência de critérios objetivos e prazos definidos para entrega e avaliação de amostras, o que, a seu ver, fere o princípio do julgamento objetivo e abre margem para interpretações subjetivas pela Administração, comprometendo a transparência e a segurança jurídica do certame.

Por fim, sustenta que o edital promove aglutinação indevida de produtos de natureza diversa em um mesmo lote, como camisas, calças, sapatos, cintos e boinas, em afronta ao princípio do parcelamento do objeto e aos arts. 40, V, "b", e 47, II, da Lei nº 14.133/2021, restringindo a participação de micro e pequenas empresas. Requer, portanto, o desmembramento dos lotes e a adjudicação por item, conforme orientação da Súmula nº 247 do TCU.

Ao final, a empresa requer o provimento da impugnação com a retificação das cláusulas apontadas como ilegais, a suspensão e republicação do certame, ou, subsidiariamente, o encaminhamento dos autos à autoridade superior e a representação aos órgãos de controle competentes.

Este é o breve relato!

2 – DOS FATOS NARRADOS PELA IMPUGNANTE M7 ACESSÓRIOS LTDA.

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa M7 Acessórios Ltda., no âmbito do Pregão Eletrônico nº 065/2025/SRP da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás/PA, com fundamento na Lei nº 14.133/2021.

A impugnante questiona, primeiramente, a composição da malha têxtil exigida no edital (48% algodão, 34% poliéster e 18% viscose, com gramatura de 160g/m²), alegando que tal produto não existe à pronta entrega no mercado nacional, devendo ser desenvolvido de forma exclusiva, o que restringe a competitividade e direciona o certame. Afirma não haver justificativa técnica para a adoção de uma composição tão específica, que, segundo relatório técnico da empresa Pettenati, não é comercialmente disponível, resultando em encarecimento desnecessário e violação aos princípios da ampla concorrência e da isonomia.

Em segundo ponto, a empresa contesta a exigência de apresentação de laudos técnicos juntamente com a proposta readequada, prevista no item 11.5 do edital, por considerar que tal imposição é ilegal e desproporcional, uma vez que a elaboração de laudos laboratoriais demanda prazo médio de 10



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Diretoria de licitação e contratos

a 15 dias úteis. Argumenta que essa exigência onera indevidamente os licitantes e afronta entendimentos do TCU (Acórdãos nº 966/2022, 1677/2014 e 1624/2018, e Súmula nº 272), segundo os quais tais documentos só podem ser solicitados após a fase de habilitação, sob pena de restringir a competição.

Diante disso, requer: (a) a alteração da composição da malha para um material disponível no mercado; (b) a retirada da exigência de apresentação de laudos junto à proposta, com a concessão de prazo mínimo de 10 a 15 dias úteis para posterior entrega; e (c) subsidiariamente, a análise da impugnação pela autoridade superior e suspensão do certame até a correção do edital.

Este é o breve relato!

3 – DOS FATOS NARRADOS PELA IMPUGNANTE ATENA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

A impugnante sustenta que o edital contém vícios de legalidade e cláusulas restritivas à competitividade, capazes de violar os princípios da razoabilidade, economicidade, isonomia e ampla concorrência, previstos no art. 5º, caput, e no art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como na Lei nº 14.133/2021.

Em primeiro plano, a empresa questiona a exigência de apresentação de laudos técnicos juntamente com a proposta de preços, por entender que tal requisito é indevido e ilegal, uma vez que impõe custos desnecessários aos licitantes e antecipa obrigações típicas da fase de execução contratual. Argumenta que a exigência deve se limitar ao licitante provisoriamente vencedor, em momento posterior à fase de julgamento, conforme o disposto no art. 41 da Lei nº 14.133/2021. Invoca precedentes do Tribunal de Contas da União (TCU), a exemplo dos Acórdãos nº 808/2003, 2796/2013 e 1624/2018, os quais reconhecem como irregular a imposição de laudos e certificações na fase de propostas, por restringirem o caráter competitivo do certame.

A impugnante ainda destaca que o prazo médio para emissão dos laudos laboratoriais é de 10 dias úteis, tornando inviável a exigência editalícia de entrega conjunta com a proposta, o que caracteriza restrição à competitividade e potencial direcionamento da disputa.

Em segundo ponto, contesta o prazo de entrega das mercadorias fixado em 15 dias úteis, por considerá-lo incompatível com o ciclo produtivo e logístico do objeto, especialmente para empresas situadas fora do Estado do Pará. Alega que tal exigência é inexecutável e antieconômica, contrariando os princípios da economicidade e da isonomia, pois limita a participação de fornecedores e encarece as propostas. Fundamenta sua tese em doutrina de Marçal Justen Filho e em precedentes do STJ e do TRF da 5ª Região, que rechaçam exigências desarrazoadas em procedimentos licitatórios.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Diretoria de licitação e contratos

Ao final, requer: (a) a suspensão da sessão pública do pregão até a apreciação da presente impugnação; (b) a revisão da exigência de apresentação de laudos técnicos, restringindo-a ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e dentro de prazo razoável; e (c) a ampliação do prazo de entrega das mercadorias para, no mínimo, 45 dias úteis, a fim de garantir a plena competitividade e a vantajosidade da contratação.

Este é o breve relato!

4 – DO MÉRITO.

4.1 – Da vedação de participação de empresas em consórcio.

Prima facie, acerca da vedação de participação de consórcio, cumpre relatar que a limitação tem por finalidade atender ao interesse público, uma vez que permissão de participantes em regime de consórcio poderia levar a uma pulverização de responsabilidades entre eles. Além disso, poderia ocorrer, também, o retardamento na execução e na qualidade do fornecimento dos objetos licitados, diante da logística que envolve diversas empresas para a realização de um mesmo fornecimento.

Por outro lado, a permissão de participação em consórcio no processo em comento, cujo critério de julgamento é por menor valor por lote, abriria margem para licitantes, antes concorrentes entre si, associarem-se em grupos de grandes proporções, o que acabaria diminuindo o número de participantes da licitação e gerando impactos nas propostas comerciais apresentadas, efeito evidentemente contrário ao desejado em qualquer procedimento concorrencial.

Ao mesmo passo, conforme verifica-se nas regras editalícias, comparadas à vários processos realizados pelo presente município, inclusive com o mesmo objeto, as mesmas não se demonstram excessivas, sendo plenamente atendidas por empresas de grande e pequeno porte, desde que competentes tecnicamente e econômico-financeiro, resguardando assim, o interesse público.

O entendimento da presente Equipe de Contratação é que somente em obras de grande vulto e alta complexidade, seria interessante a permissão de participação de consórcios, o que não se amolda ao presente caso, que trata de processo para simples fornecimento.

Ainda nesta senda, o artigo 15 da lei 14.133/21 permite a vedação de participação de empresas em consórcio, restando devidamente justificado nos autos e na presente análise.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Diretoria de licitação e contratos

Portanto, considerando que o objeto da presente contratação é de baixa complexidade, como demonstram os estudos que deram suporte à elaboração da demanda, é possível concluir que a vedação da participação de empresas em regime de consórcio apresenta-se razoável e adequada ao interesse público, vez que, a permissão ensejaria possibilidade de empresas que não possuam a capacidade poderiam se unir apenas para atender os requisitos do Edital, o que, na verdade, permitiria que empresas sem experiência técnica e qualificação financeira se unissem com fins de burlar as regras do Edital, sem que tenham a real competência para execução do objeto.

4.2 Da exigência de apresentação de laudos técnicos juntamente com a proposta.

Cumprir relatar que as impugnantes incorrem em erro ao interpretar as normas do Edital, confundindo os requisitos de proposta com os requisitos de habilitação. Conforme redação expressa do item 11.5 do Edital, os laudos previstos no item 11.7 e 11.8 do Termo de referência tratam-se de requisitos de proposta, senão vejamos:

11.5. Conclusa a análise de exequibilidade, o Agente de Contratação convocará o licitante para enviar, via sistema, a **proposta atualizada em conformidade com o último lance ofertado num prazo de até 02 (duas) horas, por meio de campo próprio do Sistema, sob pena de desclassificação juntamente com os laudos requisitados no Termo de Referência.**

Termo de Referência:

Para avaliação e verificação das especificações técnicas, o licitante deverá apresentar juntamente com a proposta de preços, laudos técnicos que atestem a conformidade dos produtos do segmento têxtil ofertados, em plena conformidade com as exigências das especificações do referido objeto. Os laudos deverão ser emitidos por laboratórios têxteis credenciados ou acreditados ao INMETRO, emitidos em nome da empresa licitante ou fabricante da matéria-prima, e em conformidade com as características específicas dos produtos descritos nas tabelas constantes nas especificações técnicas deste Termo de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Diretoria de licitação e contratos

Referência. Serão desclassificados os licitantes que deixarem de apresentar os laudos solicitados junto a Proposta de Preços, apresentá-los de forma incompleta e/ou apresentá-los em desconformidade com as características específicas e especificações dos produtos descritos neste Termo de Referência.

Destaca-se que tal medida, além de permitida em lei, coaduna com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, conforme inteligência que se extrai dos seguintes acórdãos:

É possível a exigência de laudos para comprovação da qualidade do objeto licitado, desde que (i) haja previsão no instrumento convocatório, (ii) **sejam exigidos apenas na fase de julgamento das propostas** e do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, e (iii) seja estabelecido prazo suficiente para a obtenção dos laudos. Acórdão 1677/2014-Plenário

É ilegal, na fase de habilitação, a exigência de apresentação de laudos, testes ou certificados relativos à qualidade dos produtos licitados, por não se inserir no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. **Admite-se tal exigência, desde que prevista no instrumento convocatório, somente na etapa de julgamento das propostas e apenas para o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar**, ao qual deve ser concedido prazo suficiente para a obtenção da documentação. Acórdão 966/2022-Plenário

Também não merece respaldo o argumento da impugnante de que a exigência de laudos não seria prevista em lei, vez que o artigo 42 prevê expressamente a possibilidade de se exigir laudos laboratoriais para fins de certificação da qualidade do produto, senão vejamos:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Diretoria de licitação e contratos

processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

§ 1º **O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta**, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Logo, a exigência de laudos laboratoriais como condição de aceitabilidade da proposta é expressamente prevista em lei, bem como defendida pela jurisprudência acerca do tema.

Acerca do prazo para obtenção da documentação, cumpre relatar que a licitação fora publicada dia 23 de setembro de 2025, e virá a ocorrer no dia 09 de outubro de 2025, ou seja, as licitantes e interessadas têm o interregno de 16 dias para organizarem suas documentações, interregno esse muito superior ao mínimo de 8 dias úteis definidos no artigo 55, a) da Lei 14.133/21, senão vejamos:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

I - para aquisição de bens:

a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

Por fim, quanto à alegação de prazo exíguo, verifica-se que a licitação foi publicada em 23 de setembro de 2025, com sessão de abertura prevista para 09 de outubro de 2025, conferindo às licitantes interregno de 16 dias para organização e obtenção de todos os documentos necessários. Tal período excede o prazo mínimo de 8 dias úteis estabelecido pelo art. 55, inciso I, alínea "a", da Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, plenamente razoável e suficiente para o cumprimento das exigências editalícias.

Ademais, permitir prazo para que as licitantes emitissem novos documentos após a abertura do certame esbarraria na vedação de inclusão de documento novo contida no artigo 64 da Lei 14.133/21.

Em síntese, a exigência de apresentação de laudos técnicos encontra respaldo legal, jurisprudencial e temporal adequado, configurando instrumento legítimo de aferição da qualidade dos produtos ofertados,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Diretoria de licitação e contratos

sendo exigida juntamente com a proposta nos termos previstos no artigo 42, §1º da Lei 14.133/21, sem qualquer afronta aos princípios da competitividade, isonomia ou razoabilidade.

4.3 Da suposta exigência de apresentação de amostras.

Cumprе relatar que, mais uma vez, as impugnantes incorrem em erro ao interpretar as normas do Edital, confundindo os requisitos execução contratual para com requisitos de classificação e habilitação no processo licitatório.

Em nenhum momento exige-se amostra como critério de participação no presente certame, não se tratando de requisito de aceitabilidade da proposta ou de habilitação. O que se traz no termo de referência são critérios de execução contratual, senão vejamos:

EXECUÇÃO DO OBJETO

CONDIÇÕES DE ENTREGA:

Todos os materiais deverão ser novos, de primeiro uso, não denotando uso anterior ou recondicionamento, e entregues em suas embalagens originais lacradas.

A emissão do recebimento definitivo não eximirá a Contratada de suas responsabilidades, nem invalidará ou comprometerá qualquer reclamação que órgão Contratante venha a fazer, baseada na existência de material inadequado ou defeituoso, no prazo de garantia.

A entrega de materiais somente deverá ser efetuada pelo licitante vencedor, após o recebimento da Nota de Empenho, expedida pelo gerente do departamento Administrativo e A entrega de materiais somente deverá ser efetuada pelo licitante vencedor, após o recebimento da Nota de Empenho, expedida pelo gerente do departamento Administrativo e Financeiro, em conjunto com o setor de Material da Secretaria de Educação, nos quantitativos indicados na referida correspondência oficial.

Todos os custos com imposto, taxas, pedágios, fretes e demais despesas que porventura ocorrem serão de responsabilidade da empresa Contratada.

O licitante vencedor deverá, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, contados da data de recebimento da Autorização de Fornecimento, apresentar nos mesmos locais as "peças piloto" dos uniformes para fins de avaliação e aprovação prévias.

Também cumpre relatar que o prazo de dois dias úteis para apresentação da amostra ou peça piloto deve ser interpretado em conjunto com o prazo de 15 (quinze) dias úteis destinado à entrega dos produtos, conforme disposição expressa constante do Termo de Referência.

Ressalta-se que tal exigência não possui qualquer reflexo sobre a fase de participação no certame, uma vez que se trata de condição relacionada exclusivamente à fase de execução contratual, a ser observada somente pela empresa adjudicatária e contratada, após a homologação do processo licitatório.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Diretoria de licitação e contratos

Desse modo, a previsão de prazo para apresentação de amostra ou peça piloto não constitui requisito de habilitação ou de classificação da proposta, mas sim obrigação de natureza executória, inserida com o propósito de permitir à Administração a verificação prévia da conformidade do produto entregue com as especificações do edital, garantindo a qualidade técnica e a aderência ao objeto licitado.

Tal interpretação coaduna-se com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vinculação ao instrumento convocatório, evitando-se qualquer confusão entre exigências de natureza procedimental (fases do certame) e requisitos contratuais (fase de execução), conforme entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União (TCU).

Assim, reitera-se que o prazo mencionado não impõe restrição à competitividade, tampouco interfere nas condições de participação das licitantes, tratando-se de cláusula de execução contratual legítima e plenamente compatível com a Lei nº 14.133/2021.

4.4 Da aglutinação em lotes.

Mister frisar que o procedimento de contratação está dividido em 10 lotes (compostos por vários itens) e não somente em lote único ou em contratação global do objeto. Cada lote foi concebido de acordo com as características dos produtos que o compõe e características do fornecimento e padronização do uniforme escolar, não vindo a impedir qualquer licitante a participar da disputa no lote que a mesma achar conveniente ou que for especializada no ramo de venda dos produtos, não havendo o que se questionar sobre a forma que os lotes estão divididos, sendo que os obedeceram a critérios técnicos de segregação e a forma que o Fundo Municipal de Educação costuma receber e armazenar os produtos conforme experiência adquirida e aplicada há anos, inclusive em procedimentos anteriores.

O edital de licitação ementado encontra-se dividido em parcelas, não em forma única ou global, permitindo a contratação de várias empresas, se assim for o caso, havendo plena previsão legal para tal forma de julgamento no artigo 40, v), b) da Lei 14.133/21, que estabelece o princípio do parcelamento, *in verbis*:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

V - atendimento aos princípios:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Diretoria de licitação e contratos

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

Conforme visto, a própria lei de licitações, determina como regra o parcelamento do objeto, determinando, ainda, que na aplicação do princípio do parcelamento, seja considerado a viabilidade da divisão do objeto em lotes, o que fora plenamente atendido pela equipe técnica ao elaborar a demanda.

Neste momento, são definidos os detalhes, critérios, condições e exigências para a aceitação das propostas e posterior contratação, sempre voltados ao atendimento das necessidades da Administração para garantir a satisfação do interesse público.

Não há qualquer argumento plausível na impugnação apresentada que demonstre que alguma pretensa licitante não pode cotar todos os itens que compõe cada lote, que podem ser adquiridos no mercado e fornecidos posteriormente ao Fundo Municipal de Educação, considerando que objeto é o fornecimento dos produtos, e não a exclusiva fabricação dos mesmos.

Apesar de ser até admissível a hipótese de que algum fornecedor não possua todos os itens licitados, este fator não é preponderante para caracterizar a exclusão ou impedimento em participar do pregão por parte de alguma licitante, pois ainda assim os fornecedores podem entregar todos os produtos licitados, mesmo que não fabrique alguns deles, buscando os produtos junto a outros fabricantes. Aliás, este é o principal negócio desenvolvido pelas empresas deste ramo de distribuição.

Logo, não há provas do impedimento de nenhuma impugnante em participar, não havendo o que se falar em tratamento desigual ou em prejuízo ao caráter competitivo, uma vez que as cláusulas que definiram a forma de apresentação e julgamento das propostas no presente certame não são restritivas, podendo as empresas simplesmente adquirir e entregar os produtos licitados, como sempre o fizeram.

Devemos ressaltar, por fim, que a simples falta de interesse em participar não pode e não deve ser confundida com a proibição de participar e, que os motivos da Administração para promover o certame nas condições delimitadas no edital já estão devidamente explicitados acima, desta forma sendo mantida a forma de julgamento do certame através de empreitada global por lote, assim como a forma da divisão dos lotes.

4.5 Do Prazo de Entrega.

Conforme já arrazoado em sede de esclarecimento, não guarda qualquer razoabilidade a solicitação de dilação do prazo de entrega, vez que se tratam de objetos comuns, produtos estocáveis e padronizados.

Diante dos argumentos apresentados pela impugnante, cumpre relatar que o prazo máximo de 15 dias úteis disposto no Edital, se dá em razão da natureza do serviço/fornecimento, que é essencial para manter



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Diretoria de licitação e contratos

o pleno funcionamento dos serviços públicos prestados pelo órgão licitante, que, na elaboração de seu planejamento, deve prezar pelo interesse público e atendimento das necessidades do órgão para que o serviço seja prestado com qualidade, respeitando-se, logicamente, os dispositivos legais e princípios que regem a Administração Pública.

Desta feita, a dilação do prazo de fornecimento vai totalmente de encontro ao interesse público,. Ademais, ressalta-se que o prazo de fornecimento se inicia somente após o RECEBIMENTO da ordem de serviço/compra, ou seja, após a licitante firmar a ata de registro de preços, e contrato de fornecimento, não trazendo qualquer prejuízo à concorrência do certame, conforme experiência prévia do Órgão licitante.

4.6 Da malha têxtil definida no Edital.

A impugnante sustenta que a malha têxtil especificada no instrumento convocatório não estaria disponível à pronta entrega no mercado nacional, devendo ser produzida de forma exclusiva, o que, em sua visão, restringiria a competitividade do certame.

Todavia, tal alegação carece de qualquer respaldo fático ou jurídico, uma vez que a impugnante não apresenta prova idônea capaz de demonstrar a suposta inexistência da composição têxtil no mercado, apresentando apenas print screens desconexos. A mera alegação desacompanhada de documentação técnica ou comercial não é suficiente para infirmar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo que estabeleceu as especificações do objeto licitado.

Cumprе salientar que as malhas descritas no instrumento convocatório já são amplamente utilizadas há vários anos pelo Município de Canaã dos Carajás, inclusive pelo próprio órgão contratante, sem qualquer relato de dificuldade na sua aquisição, produção ou fornecimento. Tal circunstância demonstra a plena disponibilidade do material no mercado nacional e a adequação técnica da especificação adotada, afastando, portanto, qualquer alegação de direcionamento ou restrição indevida à competitividade.

Ademais, a escolha do material pela Administração fundamenta-se em experiência prévia positiva com o produto, cuja qualidade, durabilidade e conforto foram comprovadamente satisfatórios em contratações anteriores. Assim, a opção pela mesma composição têxtil atende ao princípio da eficiência administrativa e visa assegurar a padronização e a qualidade do fornecimento, conforme autorizado pela Lei nº 14.133/2021, que confere à Administração discricionariedade técnica para definir as especificações do objeto, desde que pautadas em critérios de razoabilidade e interesse público.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
Diretoria de licitação e contratos

Dessa forma, não há qualquer irregularidade na definição da malha especificada no edital, tampouco indício de direcionamento ou restrição à competitividade, razão pela qual deve ser integralmente rejeitada a alegação formulada pela impugnante.

5 – DA CONCLUSÃO.

Diante dos questionamentos apresentados pela impugnante, tem-se por bem receber e julgar **INDEFERIDOS** os pleitos, restando inalterados os termos do Edital, assim como mantida a data de realização do certame.

Canaã dos Carajás, 07 de outubro de 2025.

MARCELA PEREIRA GUEDES DE ASSUMPCAO:03272286 101	Assinado de forma digital por MARCELA PEREIRA GUEDES DE ASSUMPCAO:03272286101
MARCELA PEREIRA GUEDES DE ASSUMPCÃO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DECRETO Nº. 359/2024	

LEONARDO DE OLIVEIRA CRUZ:27410 788828	Assinado de forma digital por LEONARDO DE OLIVEIRA CRUZ:27410788 828
---	---



SPARTAN COMERCIO LTDA
CNPJ N.º 39.709.184/0001-07

III. A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES - SUBJETIVIDADE

Causa profunda estranheza a ausência de informações importantes que são de suma importância para averiguação se os itens apresentados estão de acordo com o exigido em edital.

Ao analisar o edital é possível verificar que são exigidas amostras, porém em momento algum determina-se que o prazo para apresentação das respectivas amostras.

Tal omissão compromete frontalmente a segurança e a transparência do certame, pois a inexistência de critérios mínimos cria um ambiente propício à adoção de decisões discricionárias por parte da Administração, em grave prejuízo à isonomia entre os concorrentes e à seleção da proposta mais vantajosa, sobretudo porque poderão ser contratadas empresas desprovidas de qualquer qualificação e capacidade de cumprimento das obrigações contratuais.

Tais vícios extrapolam meras falhas formais e atingem o cerne da legalidade do procedimento, afrontando diretamente o disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que impõe a observância aos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da competitividade.

Isto posto, incontestável, pois, que estes vícios sejam sanados, sob pena de gravíssimas ilegalidades, com a imediata retificação do edital, devendo o prazo para ser dilatado de forma a autorizar e permitir a ampla participação qualificada, sob pena de ilegalidade e ofensa a alínea a do inciso I do art. 9º da Lei de Licitações.

IV. DA AGLUTINAÇÃO DE PRODUTOS DE NATUREZA DISTINTA EM LOTES

Os lotes foram compostos com diversos que demandam confecção diferenciada como: camisa, calça, short-saia, meia, **sapato social, cinto, boina**, entre outros itens, contrariando o princípio do parcelamento estabelecido no artigo 40, inciso V, alínea “b” e artigo 47, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:



SPARTAN COMERCIO LTDA
CNPJ N.º 39.709.184/0001-07

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

II - do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Verificando os itens do Lote, resta claro que, apesar da diversidade da natureza dos itens, todos eles deverão ser fornecidos por apenas uma única empresa, o que, diante da realidade empresarial em nosso país, é impraticável, já que inexistente a empresa apta a atender todas essas demandas por meio de produção própria.

Nesse sentido, existem inúmeras decisões de Tribunais de Contas estaduais determinando a reformulação de lotes com itens indevidamente agrupados, vejamos:

Procedem queixas à aglutinação indevida de itens de vestuário objeto de confecção personalizada (jaquetas, calças, camisetas regata e manga curta e bermudas) e itens do segmento de calçados (tênis e papetes) e meias adquiridos prontos da indústria, reunidos sob os kits de uniformes escolares licitados no certame." (TCE/SP. Plenário. TC-8639.989.18-5 e TC-8695.989.18-6, Rel. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, sessão de 18/04/2018)

Somando-se a isso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica em reconhecer obrigatoriedade da divisão de itens que naturalmente são distintos entre si, bem como, no sentido de que a unificação somente poderá ser aceita se existir justificativa plausível no processo licitatório:

TCU – Acórdão nº 1.753/2008-Plenário – “9.1.5. oriente os órgãos/entidades integrantes do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais a: I – absterem-se de licitar serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica (alarmes, circuito fechado de TV, etc) em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico;”.



SPARTAN COMERCIO LTDA
CNPJ N.º 39.709.184/0001-07

TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014.e o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade.

A prática compromete a competitividade e contraria ainda o entendimento consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União, conforme Súmula nº 247, que dispõe:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível..."

Solicita-se, portanto, o desmembramento do lote em itens ou grupos compatíveis, a fim de ampliar a competitividade e evitar direcionamento.

4. DOS PEDIDOS

Por todo exposto, e para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a impugnante requer:

- a) Que a presente impugnação seja conhecida e provida, promovendo as alterações necessárias no Edital;
- b) A suspensão e a republicação da data de realização do certame;



SPARTAN COMERCIO LTDA
CNPJ N.º 39.709.184/0001-07

- c) Em caso de julgamento improcedente das razões apresentadas nesta peça, requer a remessa dos autos a Autoridade Superior deste Órgão, para apreciação do mérito.
- d) Informamos ainda que está impugnante irá apresentar Representação juntos aos Órgãos de fiscalização bem como ao Ministério Público de Contas e o Tribunal de Contas do Estado.

Termos que,
pede e espera deferimento.

Curitiba/PR, 06 de outubro de 2025.

CLEIDINARA SALES
DA
SILVA:00488706254

Assinado de forma digital
por CLEIDINARA SALES DA
SILVA:00488706254
Dados: 2025.10.06 20:45:57
-03'00'

CLEIDINARA SALES DA SILVA
RG sob nº 10.987.045 SSPAC
CPF sob nº 004.887.062-54v

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

A (o) Ilustríssimo (a) Pregoeiro (a) Sr. (a)

PREGÃO ELETRONICO Nº065/2025/SRP

A Empresa M7 ACESSÓRIOS LTDA, inscrita no CNPJ: 12.383.275/0001-30, com sede à Rua Padre Leopoldino Fernandes, 184, CEP 14.025-580– Ribeirão Preto – São Paulo por intermédio de seu representante legal a Sra. Maria do Carmo Abrahão Salomão, portadora da Carteira de Identidade nº 8.458.443-9, CPF nº 047.561.968-45,, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei 14.133/21 apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL,

pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DOS FATOS

O edital em epígrafe solicita uma malha na composição CO/PES/CV - 48% ALGODÃO, 34% POLIÉSTER E 18% VISCOSE, COM GRAMATURA DE 160GR/M². Ocorre que este produto não se encontram a pronta entrega no mercado têm que ser desenvolvido.

CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS DOS LAUDOS A SEREM APRESENTADOS.

LAUDOS MALHA CO/PES/CV			
CARACTERÍSTICA	NORMA	ESPECIFICAÇÃO	TOLERÂNCIAS
Composição	NBR 11914:1992 e NBR 13538:1995	48% Algodão 34% Poliéster 18% Viscose	± 3%
Gramatura	NBR 10591:2008	160 g/m ²	± 5%
Índice de Metamerismo	Leitura em Espectrofotômetro	Não apresentar Metamerismo	Não se aplica
Espessura	NBR 13371:2005	0,40 mm	± 0,05 mm
Estrutura	NBR 13462:1995	Meia Malha	Não se aplica
Solidez da cor à Lavagem	NBR ISO 105 C06:2010 B1M	Alteração: 4 Migração: 4	Mínima
Solidez da cor à Luz Artificial	NBR ISO 105 – B02:2019 (40 h)	Alteração: 1	Mínima
Solidez da cor à Fricção	NBR ISO 105 X12:2019	Úmido: 5 Seco: 5	Mínima
Solidez da cor ao Suor	NBR ISO 105 E04:2014	Suor Ácido: Migração: 4 Suor Ácido: Alteração: 4 Suor Alcalino: Migração: 4	Mínima

É necessário que esta administração esclareça qual o motivo técnico, para solicitar uma malha **QUE NÃO É ENCONTRADA A PRONTA ENTREGA NO MERCADO, A QUAL RESTRINGE A COMPETIÇÃO DO CERTAME E DIRECIONA A LICITAÇÃO AQUELE LICITANTE QUE JÁ TEM O PRODUTO PRONTO, PRÁTICA DEFESA EM LEI E RECHAÇADA PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS.**

Qual a explicação a ser dada aos órgãos de controle, para tamanha desnecessidade e visível direcionamento do certame.



SPARTAN COMERCIO LTDA
CNPJ N.º 39.709.184/0001-07

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ
DOS CARAJÁS/PA | MARCELA PEREIRA GUEDES DE ASSUMPÇÃO**

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 094/2025-FME-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 065/2025/SRP

A empresa **SPARTAN COMERCIO LTDA**, com sede no Paraná na R. Mal. Deodoro, 450 – Centro - Curitiba - PR, 80010-010, inscrita no CNPJ/MF sob nº 39.709.184/0001-07, neste ato representada pela Sócia Administradora, a Sra. Cleidinara Sales da Silva, portadora do RG sob nº 10.987.045 SSPAC e do CPF sob nº 004.887.062-54, que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vsa. para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO N.º 065/2025 - PROCESSO LICITATORIO N.º 094/2025-FME-CPL**, em razão de irregularidades constantes daquele instrumento convocatório, conforme exposto nas anexas razões de impugnação.

A Impugnante requer, em face da natureza das ilegalidades e vícios graves ora apontados, seja a presente impugnação recebida no efeito suspensivo, e que após regularmente processada seja-lhe dado provimento, para os fins de se readequar o processo licitatório ao ordenado jurídico vigente.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 3.1 do Edital, qualquer pessoa poderá impugnar o edital até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública. A presente impugnação está sendo apresentada dentro do prazo, portanto é tempestiva.

2. OBJETO DA LICITAÇÃO.



SPARTAN COMERCIO LTDA
CNPJ N.º 39.709.184/0001-07

O Pregão em referência tem por objeto **“Registro de preços para futura e eventual aquisição de uniformes escolares e roupa infantil, atendendo a demanda da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, conforme especificações e condições estabelecidas no Termo de Referência constante do Anexo I deste Edital.”**

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei Federal nº 14.133, 01 de abril de 2021.

Pretende também apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

3. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A licitante tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital e, ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com irregularidades, que restringem claramente a licitação, ferindo os princípios da competitividade, economicidade e isonomia.

Termos precisarão de reforma, para que se atenda toda matéria pretendida, ao **MENOR PREÇO POR LOTE** (critério de julgamento do certame) e respeitem-se os princípios constitucionais elencados no presente instrumento, bem se tenha um futuro fornecimento aplicável em relação a legislação, em relação à aspectos técnicos MÍNIMOS indispensáveis para o momento da prática à normatização editalícia.

Conforme preliminarmente descrito na presente peça, diversos princípios deixam de ser observados quando, de forma talvez “sem perceber” a equipe técnica tenha permitido que tal expressão restritiva tivesse sido normatizada no instrumento convocatório.

I. DA ILEGALIDADE NA PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS CONSORCIADAS



SPARTAN COMERCIO LTDA
CNPJ N.º 39.709.184/0001-07

O edital veda a participação de empresas em consórcio, qualquer que seja sua forma de constituição, restrição que não encontra amparo legal e afronta diretamente o disposto no art. 15 da Lei nº 14.133/2021, o qual autoriza expressamente a participação de empresas consorciadas em procedimentos licitatórios, desde que atendidas as condições fixadas em edital.

Tal proibição indiscriminada, sem qualquer fundamentação técnica ou jurídica no edital, compromete a ampla competitividade, além de violar o princípio da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

A Administração **NÃO PODE** realizar exigências, impossibilitando assim os licitantes de apresentarem diversos produtos que possam agraciar esta Administração Pública a conseguir um valor mais justo e econômico aos cofres públicos. Sendo que essa exigência no presente edital está restringindo por demais o universo dos participantes da licitação.

O artigo 9º da Lei Federal n.º 14.133, apresenta vedações ao agente público:

*Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:*

*I - **admitir, prever, incluir** ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

*a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar



SPARTAN COMERCIO LTDA
CNPJ N.º 39.709.184/0001-07

ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

II. EXIGÊNCIA LAUDOS JUNTAMENTE COM A PROPOSTA INICIAL - Violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade

O Edital em comento, em seu item 11.5, estabelece que "Agente de Contratação convocará o licitante para enviar, via sistema, a proposta atualizada em conformidade com o último lance ofertado num prazo de até 02 (duas) horas, por meio de campo próprio do Sistema, sob pena de desclassificação juntamente com os laudos requisitados no Termo de Referência". Ou seja, caso o licitante não apresente os laudos juntamente com a proposta, este será desclassificado.

Contudo, **referida exigência configura indevida antecipação de requisito que, sob a ótica legal e jurisprudencial, deve ser exigido apenas em momento posterior, juntamente com as amostras** ou, preferencialmente, antes da assinatura do contrato ou da entrega do objeto, especialmente tratando-se de registro de preços, em que sequer há garantia de contratação imediata.

A exigência ora impugnada viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 37, caput, da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

De acordo com entendimento consolidado do **Tribunal de Contas da União**, não se pode exigir, na fase de propostas, documentos que dizem respeito à execução contratual, como é o caso da certificação de conformidade do INMETRO. Vejamos:

TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário

"É irregular a exigência de apresentação de certificados de conformidade com normas técnicas como condição de participação em licitação, quando tais certificados poderiam ser exigidos apenas por ocasião da contratação."



SPARTAN COMERCIO LTDA
CNPJ N.º 39.709.184/0001-07

TCU – Acórdão nº 2.309/2011 – Plenário

"A exigência de apresentação de certificados de conformidade com normas técnicas, tais como certificações do Inmetro, deve guardar pertinência com o momento procedimental em que se revele indispensável, evitando-se restrições indevidas ao caráter competitivo do certame."

TCU – Acórdão nº 1.897/2017 – Plenário

"A Administração deve evitar exigências que importem restrição ao caráter competitivo da licitação, como a antecipação indevida de obrigações relacionadas à fase de execução contratual."

Ainda, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2020, aplicável supletivamente, em seu art. 17, II, determina que certificações técnicas devem ser exigidas de forma compatível com o risco e fase da contratação, observando-se sempre o princípio da proporcionalidade.

A medida se impõe para resguardar a legalidade do certame, assegurar a ampla competitividade e preservar o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa, evitando-se a eliminação indevida de potenciais fornecedores por exigência desproporcional e antecipada.

A reformulação da cláusula editalícia, é necessário para que a apresentação da certificação seja exigida somente como condição para a assinatura do contrato ou, alternativamente, para a entrega do objeto, nos termos da jurisprudência consolidada do TCU e da legislação aplicável.

NÃO SE ENCONTRA NO MERCADO TÊXTIL ESTA COMPOSIÇÃO DE MALHA. ESTE É UM PRODUTO QUE DEVERÁ SER DESENVOLVIDO DE MANEIRA EXCLUSIVA.

ESTE TIPO DE PROCEDIMENTO ENCARECE O PRODUTO, DIRECIONA O CERTAME ÀQUELE QUE JÁ DESENVOLVEU O PRODUTO, RESTRINGINDO A AMPLA COMPETIÇÃO, E FERINDO A AMPLA CONCORRÊNCIA INSCULPIDA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Vejam abaixo, os inúmeros tipos de malha que existem no mercado, mas nenhuma faz a composição de algodão com poliéster e viscose, essa mistura é somente para produtos desenvolvidos com exclusividade, os quais não devem ser utilizados em licitações públicas para não restringir a ampla participação no certame.



HOME EMPRESA PRODUTOS▼ CATÁLOGOS REPRESENTANTES BLOG CONTATO

Meia Malha 30/1 Penteada Pontilhada

- Largura: 92 cm
- Rendimento: 3,40 m/kg
- Composição: 92,19% Algodão 7,81% Poliéster
- Gramatura: 160g/m²

Meia Malha 30/1 Mescla

- Largura: 92 cm
- Rendimento: 3,70 m/kg
- Composição: 88% Algodão 12% Poliéster
- Gramatura: 147g/m²

Meia Malha 30 Mescla Claro

- Largura: 92 cm
- Rendimento: 3,70 m/kg
- Composição: 97% Algodão 3% Poliéster
- Gramatura: 147g/m²

Meia Malha 30/1 Mescla Escuro

- Largura: 92 cm
- Rendimento: 3,70 m/kg
- Composição: 50% Algodão 50% Poliéster
- Gramatura: 147g/m²

Meia Malha 30/1 PV

- Largura: 182 cm
- Rendimento: 3,66 m/kg
- Composição: 67% Poliéster 33% Viscose
- Gramatura: 147g/m²

Meia Malha 30/1 PV Mesclo

- Largura: 182 cm
- Rendimento: 3,74 m/kg
- Composição: 65% Poliéster 35% Viscose
- Gramatura: 147g/m²

Meia Malha 30/1 PV Com Elastano

- Largura: 182 cm
- Rendimento: 2,50 m/kg
- Composição: 64% Poliéster 32% Viscose 4% Elastano
- Gramatura: 220g/m²

Meia Malha 30/1 Poliéster Fiado

- Largura: 190 cm
- Rendimento: 3,90 m/kg
- Composição: 100% Poliéster
- Gramatura: 135g/m²

Meia Malha 30/1 Poliéster Flamê

- Largura: 165 cm
- Rendimento: 3,79 m/kg
- Composição: 96% Poliéster 4 % Elastano
- Gramatura: 160g/m²

Este tipo de demanda é irregular, pois não existe produto similar mercado e direciona o produto em total infringência ao artigo 9º da Lei 14.133/21

A licitação deve abranger o maior número possível de empresas participantes e não restringir esta participação.

O IPT traz a Normativa:



Introdução

A especificação técnica de um artigo, seja ele têxtil ou de outra natureza, é de extrema importância para que o produto fornecido seja igual àquele solicitado e atenda a todas as necessidades da empresa e do usuário final. Quando uma boa especificação é elaborada, as chances de o comprador adquirir um produto que seja coerente com a sua aplicação final e que cumpra com os requisitos mínimos de qualidade é muito maior, o que pode inclusive mitigar gastos.

Entretanto, há ainda no mercado uma visível deficiência nos processos de desenvolvimento de especificações técnicas, visto serem procedimentos muito detalhados e que exigem pesquisa de mercado e amplo conhecimento técnico a respeito das tecnologias de produção e das propriedades inerentes a cada tipo de artigo.

Assim, a tarefa de definir os parâmetros técnicos de qualidade de produtos não é trivial, e nem sempre existem normas técnicas oficiais que estabeleçam requisitos e critérios

de qualidade para determinados produtos. A ausência de limites e a indicação de métodos inapropriados na especificação dos produtos também dificulta a avaliação dos critérios de aceitação do fornecedor pelo licitante, implicando em aquisições mal sucedidas. Por esse motivo, é de suma importância que os aspectos técnicos do produto especificado sejam compatíveis com a real necessidade, considerando o uso pretendido.

A elaboração de especificações técnicas é a exigência de que os produtos/materiais adquiridos atendam a requisitos técnicos pode levar a muitos desdobramentos positivos, como beneficiar os órgãos/empresas e os usuários, oferecendo produtos de maior qualidade e mais compatíveis com as suas necessidades, otimizar os processos de compra, mitigar gastos, conscientizar e aumentar a exigência do mercado quanto à qualidade e segurança dos produtos e estimular a indústria no desenvolvimento e melhoria de produtos e processos, buscando inovações.

Nesse contexto, o objetivo dessa publicação é orientar e fornecer recomendações para elaboração de especificações técnicas para artigos têxteis dos uniformes escolares, otimizando os processos de aquisição destes, seja da rede pública ou privada, bem como sua qualidade. Aqui, você encontrará todas as informações técnicas necessárias para montar uma boa especificação, bem como os requisitos e métodos de ensaio necessários para a avaliação de cada produto.

Poderão usufruir desta publicação não só os órgãos/empresas licitantes, na elaboração de especificações para uniformes escolares, como também os produtores dos artigos têxteis, na confecção de produtos que atendam a requisitos mínimos de qualidade, segurança e conforto.

Tabela 1 – Principais tecidos utilizados na confecção de uniformes escolares

Malha simples ou jersey	Malha penteada	100% algodão	Camisetas	- Macia - Leve - Maleável - Confortável - Bom caimento
	Malha PV (Malha Fria)	33% poliéster e 67% de Viscose (malha PV)	Camisetas	- Leve - Maleável - Durabilidade - Não desbota - Tem pouco encolhimento
Malha Pique		100% algodão ou Mistura algodão/poliéster	Camisa polo	- Bom caimento - Tem pouco encolhimento - Maior durabilidade
Dry Fit		100% poliéster	Camiseta esportiva	- Leve - Maleável - Boa durabilidade - Bom caimento - Confortável mesmo com muita transpiração

A PETTENATI, é uma das maiores malharias do Brasil, é possível verificar em seu informe técnico, que as malhas solicitadas neste edital, não existem no mercado têxtil.

CÍRCULO DE MODA
Pettenati

Instituto
Pettenati

Companhias

Coleções

Tecidos

Cores

Estampas

Informe Técnico

Informes técnicos

Referência	Tecido	Grupo	Composição	
00002	COTELE STRETCH	PLUSH	74%ALGODAO 22%POLIESTER 4%ELASTANO	+
00018	PIQUET ULTRASOFT	NATURAIS	100%ALGODAO	+
00026	RIB STRETCH	RIBANAS/ACABAMENTOS	49%ALGODAO 49%POLIESTER 2%ELASTANO	+
00035	RIB P.E.T. DRY	RIBANAS/ACABAMENTOS	100%POLIESTER	+
00042	RIB SANDWASH	RIBANAS/ACABAMENTOS	94%ALGODAO 6%ELASTANO	+
00061	MICRO LIGHT	PERFORMANCE	90%POLIAMIDA 10%ELASTANO	+
00122	SUEDINE EGYPTIAN	NATURAIS	100%ALGODAO	+
00236	FLEECE	FLEECE	66%ALGODAO 34%POLIESTER	+
00237	FLEECE GARZEADO	FLEECE	66%ALGODAO 34%POLIESTER	+
00241	ULTRAMICRO THERMO ESTAMPADO	ESTAMPADOS	85%POLIESTER 11%ELASTANO	+
00345	MICROSOFT P.E.T THERMO ESTAM	ESTAMPADOS	100%POLIESTER	+
00404	MEIA MALHA ULTRASOFT ESTAMPADA	ESTAMPADOS	100%ALGODAO	+
00440	PLUSH ESTAMPADO	ESTAMPADOS	80%ALGODAO 20%POLIESTER	+
00504	PLUSH	PLUSH	80%ALGODAO 20%POLIESTER	+
00505	SPORT PLUSH	PLUSH	80%ALGODAO 20%POLIESTER	+
00691	RIB MESCLA SANDWASH	RIBANAS/ACABAMENTOS	85%ALGODAO 15%POLIESTER	+
00845	MICROSOFT P.E.T THERMO	SOFT	100%POLIESTER	
00880	VISCOSE CREPE	TRICOTS LEVES	93%VISCOSE 7%ELASTANO	
00900	RIB STRETCH	RIBANAS/ACABAMENTOS	97%ALGODAO 3%ELASTANO	
01291	SPORT FLEECE	FLEECE	66%ALGODAO 27%POLIESTER 7%ELASTANO	
01496	VISCOSE STRETCH PREMIUM	TRICOTS LEVES	93%VISCOSE 7%ELASTANO	
01554	SOFT BRUSH	SOFT	100%POLIESTER	
01564	ULTRAMICRO DRY	PERFORMANCE	100%POLIESTER	
01676	SPORT FLEECE MESCLA	FLEECE	85%ALGODAO 10%POLIESTER 5%ELASTANO	
01691	SPORT FLEECE	FLEECES	95%ALGODAO 5%ELASTANO	
01708	PLUSH LIGHT MESCLA	PLUSH	70%ALGODAO 30%POLIESTER	
01711	PELUCIA	PELUCIA	100%POLIESTER	
01766	VISCOSE CREPE STRETCH MESCLA	TRICOTS LEVES	96%VISCOSE 4%ELASTANO	
01793	FLEECE MESCLA GARZEADO	FLEECE	85%ALGODAO 15%POLIESTER	
01813	PIQUET STRETCH ULTRASOFT	NATURAIS	97%ALGODAO 3%ELASTANO	
01840	SOFT GLACE MELANGE	SOFT	60%POLIESTER 40%ALGODAO	
01850	SILKY COTTON EGYPTIAN	NATURAIS	93%ALGODAO 7%ELASTANO	
01858	PELUCIA MESCLA	PELUCIA	100%POLIESTER	
01873	MEIA MALHA FLAME	NATURAIS	100%ALGODAO	
01874	ULTRAMICRO DRY	PERFORMANCE	100%POLIESTER	
01878	RIB STRETCH CERAMIC MICRO WASH	RIBANAS/ACABAMENTOS	97%ALGODAO 3%ELASTANO	
01886	ULTRAFINE CERAMIC	NATURAIS	100%ALGODAO	
01991	RIB STRETCH	RIBANAS/ACABAMENTOS	97%ALGODAO 3%ELASTANO	
01993	RIB STRETCH MESCLA	RIBANAS/ACABAMENTOS	83%ALGODAO 14%POLIESTER 3%ELASTANO	
01994	RIB STRETCH	RIBANAS/ACABAMENTOS	97%ALGODAO 3%ELASTANO	

M7 ACESSORIOS LTDA

02000	MEIA MALHA ULTRASOFT	NATURAIS	100%ALGODAO
02008	MEIA MALHA SANDWASH	NATURAIS	100%ALGODAO
02027	MEIA MALHA MESCLA SANDWASH	NATURAIS	85%ALGODAO 15%POLIESTER
02031	MEIA MALHA CERAMIC MICROWASH	NATURAIS	100%ALGODAO
02040	MALHAO CERAMIC MICROWASH	NATURAIS	100%ALGODAO
02120	SUEDINE MESCLA	NATURAIS	85%ALGODAO 15%POLIESTER
02151	FLEECE MESCLA	FLEECE	73%ALGODAO 27%POLIESTER
02154	SOFT BRUSH	SOFT	100%POLIESTER
02159	ATOALHADO	PLUSH	85%ALGODAO 15%POLIESTER
02165	MELANGE RECICLATO	NATURAIS DIFERENCIADOS	90%POLIESTER 10%ALGODAO
02176	RIB MESCLA	RIBANAS/ACABAMENTOS	85%ALGODAO 11%POLIESTER 4%ELASTANO
02193	FLEECE MELANGE RECICLATO	FLEECE	73%POLIESTER 27%ALGODAO
02199	RIB MELANGE RECICLATO	RIBANAS/ACABAMENTOS	84%POLIESTER 11%ALGODAO 5%ELASTANO
02210	ULTRAMICRO DRY	PERFORMANCE	100%POLIESTER
02220	SUEDINE MESCLA	NATURAIS	50%POLIESTER 50%ALGODAO
02264	MEIA MALHA MESCLA SANDWASH	NATURAIS	50%POLIESTER 50%ALGODAO
02266	PLUSH LIGHT MESCLA	PLUSH	61%POLIESTER 39%ALGODAO
02276	RIB MESCLA	RIBANAS/ACABAMENTOS	50%POLIESTER 47%ALGODAO 3%ELASTANO
02288	TWEED	SOFT	56%ALGODAO 44%POLIESTER
02289	TWEED	SOFT	57%POLIESTER 43%ALGODAO
02292	MATELASSE MESCLA	MATELASSE	69%ALGODAO 31%POLIESTER
02293	RIB STRETCH MESCLA	RIBANAS/ACABAMENTOS	49%POLIESTER 47%ALGODAO 4%ELASTANO
02295	MATELASSE MESCLA	MATELASSE	62%POLIESTER 38%ALGODAO
02344	BODY FIT	JACQUARDS COMPACTOS	80%POLIAMIDA 12%POLIESTER 8%ELASTANO
02345	MESH MICROTOUCH DRY	PERFORMANCE	86%POLIAMIDA 14%ELASTANO
02351	RECICLATO FLAME MESCLA	NATURAIS DIFERENCIADOS	50%POLIESTER 50%ALGODAO
02364	RIB P.E.T. DRY	RIBANAS/ACABAMENTOS	100%POLIESTER
02376	SPORT FLEECE MESCLA	FLEECE	60%ALGODAO 34%POLIESTER 6%ELASTANO
02380	RIB P.E.T. DRY	RIBANAS/ACABAMENTOS	94%POLIAMIDA 6%ELASTANO
02394	RIB MESCLA	RIBANAS/ACABAMENTOS	48%ALGODAO 48%POLIESTER 4%ELASTANO
02404	ACTION FLEECE THERMO	THERMO	100%POLIESTER
02431	MALHA CERAMIC	NATURAIS	100%ALGODAO
02445	RIB RECICLATO	RIBANAS/ACABAMENTOS	87%POLIESTER 11%ALGODAO 2%ELASTANO
02451	FLEECE MESCLA	FLEECE	51%ALGODAO 49%POLIESTER
02457	RIBANA TRICOT SOLIDO	RIBANAS/ACABAMENTOS	50%POLIESTER 46%ALGODAO 4%ELASTANO
02467	UNIFLOC ULTRASOFT	SOFT	84%ALGODAO 16%POLIESTER
02478	RIB CERAMIC	RIBANAS/ACABAMENTOS	97%ALGODAO 3%ELASTANO
02511	NATURAL TOUCH ULTRAFINE	TRICOTS LEVES	100%POLIESTER
02530	ACTION FLEX MESCLA	PERFORMANCE	92%POLIESTER 8%ELASTANO

M7 ACESSORIOS LTDA

02540	ACTION FLEX MESCLA	PERFORMANCE	90%POLIESTER 10%ELASTANO
02557	FLEECE	FLEECE	70%ALGODAO 30%POLIESTER
02560	FLAME ULTRASOFT	NATURAIS	100%ALGODAO
02567	RIB STRETCH	RIBANAS/ACABAMENTOS	97%ALGODAO 3%ELASTANO
02569	SLIM CREPE CANELADO	TRICOTS LEVES	96%VISCOSE 4%ELASTANO
02585	UNIFLOC JACQUARD	SOFT	100%POLIESTER
02589	RIB STRETCH	RIBANAS/ACABAMENTOS	93%POLIESTER 7%ELASTANO
02590	RIB STRETCH	RIBANAS/ACABAMENTOS	92%POLIESTER 8%ELASTANO
02592	MATELASSE	MATELASSE	79%ALGODAO 21%POLIESTER
02614	TRICOT LINHO LUMINE	TRICOTS LEVES	64%MODAL 29%POLIESTER 7%LINHO
02622	SUEDINE FINE EGYPTIAN	NATURAIS	100%ALGODAO
02637	RIB STRETCH MODULAR	RIBANAS/ACABAMENTOS	97%ALGODAO 3%ELASTANO
02638	RIB STRETCH MESCLA MODULAR	RIBANAS/ACABAMENTOS	85%ALGODAO 12%POLIESTER 3%ELASTANO
02662	ULTRAMICRO DRY	PERFORMANCE	100%POLIESTER
02682	ULTRAMICRO THERMO CIRRE	THERMO	91%POLIESTER 9%ELASTANO
02690	ENERGY CIRRE	JACQUARDS COMPACTOS	84%POLIESTER 16%ELASTANO
02692	RIB MESCLA SANDWASH	RIBANAS/ACABAMENTOS	80%ALGODAO 20%POLIESTER
02693	RIB MESCLA SANDWASH	RIBANAS/ACABAMENTOS	50%POLIESTER 50%ALGODAO
02694	RIB STRETCH MODULAR	RIBANAS/ACABAMENTOS	95%ALGODAO 5%ELASTANO
02695	RIB STRETCH MESCLA MODULAR	RIBANAS/ACABAMENTOS	85%ALGODAO 10%POLIESTER 5%ELASTANO
02696	RIB STRETCH MESCLA MODULAR	RIBANAS/ACABAMENTOS	48%POLIESTER 48%ALGODAO 4%ELASTANO
02697	FLEECE CLOQUE MESCLA	FLEECE	66%ALGODAO 31%POLIESTER 3%ELASTANO
02704	FLEECE COLOR MESCLA	FLEECE	59%POLIESTER 36%ALGODAO 5%ELASTANO
02748	UNIFLOC JACQUARD	SOFT	66%POLIESTER 34%ALGODAO
02752	FLEECE RECICLATO MELANGE	FLEECE	73%POLIESTER 27%ALGODAO
02760	MALHA TRICOT MAX	TRICOTS LEVES	95%VISCOSE 5%ELASTANO
02776	VISCOSE CREPE STRETCH MESCLA	TRICOTS LEVES	96%VISCOSE 4%ELASTANO
02844	BODY FIT DIMENSIONAL	JACQUARDS COMPACTOS	81%POLIAMIDA 12%POLIESTER 7%ELASTANO
02850	SILKY COTTON EGYPTIAN MESCLA	NATURAIS	80%ALGODAO 13%POLIESTER 7%ELASTANO
02851	SILKY COTTON EGYPTIAN MESCLA	NATURAIS	49%POLIESTER 45%ALGODAO 6%ELASTANO
02855	MICROSOFT MESCLA THERMO	SOFT	100%POLIESTER
02857	MINI FLEECE	FLEECE	96%VISCOSE 4%ELASTANO
02891	RIB STRETCH	RIBANAS/ACABAMENTOS	95%ALGODAO 5%ELASTANO
02892	RIB MESCLA SANDWASH	RIBANAS/ACABAMENTOS	97%ALGODAO 3%POLIESTER
02897	FLEECE CLOQUE MESCLA	FLEECE	62%POLIESTER 36%ALGODAO 2%ELASTANO
02902	NATURAL TOUCH ULTRAFINE STRETCH	TRICOTS LEVES	95%POLIESTER 5%ELASTANO
02908	TELA	PERFORMANCE	96%POLIAMIDA 4%ELASTANO
02926	MALHA JEANS	NATURAIS DIFERENCIADOS	52%POLIESTER 48%ALGODAO

M7 ACESSORIOS LTDA

02929	TELA	PERFORMANCE	91%POLIESTER 9%ELASTANO
02937	MALHA FLAME RECICLATO	NATURAIS DIFERENCIADOS	57%POLIESTER 43%ALGODAO
02960	SLIM ULTRASOFT	TRICOTS LEVES	96%VISCOSE 4%ELASTANO
02976	RIB MESCLA	RIBANAS/ACABAMENTOS	85%ALGODAO 11%POLIESTER 4%ELASTANO
02977	RIB MESCLA	RIBANAS/ACABAMENTOS	50%POLIESTER 47%ALGODAO 3%ELASTANO
03000	COTTON STRETCH EGYPTIAN ESTAMP	ESTAMPADOS	90%ALGODAO 10%ELASTANO
03119	BODY FIT ESTAMPADO	ESTAMPADOS	80%POLIAMIDA 12%POLIESTER 8%ELASTANO
03279	MEIA MALHA DEVORE ESTAMPADA	MATELASSE	76%POLIESTER 24%ALGODAO
03308	PLUSH LIGHT MESCLA ESTAMPADO	ESTAMPADOS	70%ALGODAO 30%POLIESTER
03320	VISCO-LYCRA CREPE LIGHT ESTAMP	TRICOTS LEVES	95%VISCOSE 5%ELASTANO
03401	SPORT FLEECE ESTAMPADO	ESTAMPADOS	95%ALGODAO 5%ELASTANO
03476	SPORT FLEECE MESCLA ESTAMPADO	ESTAMPADOS	85%ALGODAO 10%POLIESTER 5%ELASTANO
03542	MEIA MALHA MESCLA ESTAMPADA	ESTAMPADOS	85%ALGODAO 15%POLIESTER
03631	M M CERAMIC MICROWASH ESTAMPAD	ESTAMPADOS	100%ALGODAO
03857	FLEECE ESTAMPADO	ESTAMPADOS	70%ALGODAO 30%POLIESTER
03858	RIB ESTAMPADO	RIBANAS/ACABAMENTOS	50%POLIESTER 46%ALGODAO 4%ELASTANO
03868	MEIA MALHA LASERWASH	NATURAIS DIFERENCIADOS	100%ALGODAO
03870	RIB STRETCH LASERWASH	RIBANAS/ACABAMENTOS	97%ALGODAO 3%ELASTANO
03905	SPORT PLUSH SPRAYPRINT	ESTAMPADOS	80%ALGODAO 20%POLIESTER
04305	RIB MESCLA	RIBANAS/ACABAMENTOS	82%ALGODAO 14%POLIESTER 4% ELASTANO
04585	COTTON LIGHT CLEAR VINTAGE	SINTETICOS STRETCH	95%ALGODAO 5%ELASTANO
04646	SOFT GLACE	SOFT	60%POLIESTER 40%ALGODAO
04778	RIB	RIBANAS/ACABAMENTOS	100%ALGODAO .
04863	MICRO TOUCH POWER	JACQUARDS COMPACTOS	88%POLIAMIDA 12%ELASTANO
05080	ULTRACOOOL FIT	PERFORMANCE	100%POLIAMIDA
05080	ULTRACOOOL FIT	PERFORMANCE	100%POLIAMIDA
05113	SUPPLEX POWER STRETCH	PERFORMANCE	88%POLIAMIDA 12%ELASTANO
05226	FLEECE JACQUARD	LIGHT FLEECES & DOUBLE LIGHT KNITS	50%POLIESTER 50%ALGODAO
05236	FLEECE GARZEADO	FLEECE	66%ALGODAO 34%POLIESTER
05280	ULTRACOOOL FIT	PERFORMANCE	100%POLIAMIDA
05390	ULTRAMICRO THERMO	THERMO	89%POLIESTER 11%ELASTANO
05391	RIB	RIBANAS/ACABAMENTOS	93%POLIESTER 7%ELASTANO
05424	POWER FLEX MESCLA	PERFORMANCE	86%POLIAMIDA 14%ELASTANO
05425	AQUA FIT	PERFORMANCE	79%POLIAMIDA 21%ELASTANO
05446	ENERGY CIRRE	PERFORMANCE	89%POLIESTER 11%ELASTANO
05513	POWER FIT	PERFORMANCE	88%POLIAMIDA 12%ELASTANO
05523	SUPPLEX MESCLA POWER STRETCH	PERFORMANCE	87%POLIAMIDA 13%ELASTANO
05530	SLIM ULTRASOFT ESTAMPADO	ESTAMPADOS	96%VISCOSE 4%ELASTANO

M7 ACESSORIOS LTDA

05539	MEIA MALHA LASERWASH	NATURAIS DIFERENCIADOS	100%ALGODAO
05540	RIB STRETCH LASERWASH	RIBANAS/ACABAMENTOS	97%ALGODAO 3%ELASTANO
05590	CANELADO MODAL LINHO	TRICOTS LEVES	86%MODAL 10%LINHO 4%ELASTANO
05591	SPORT FLEECE MODAL LINHO	FLEECE	62%MODAL 23%VISCOSE 7%LINHO 8%ELASTANO
05592	MALHA MODAL LINHO	TRICOTS LEVES	85%MODAL 10%LINHO 5%ELASTANO
05701	MODAL CASHMERE STRETCH	TRICOTS LEVES	91%MODAL 9%ELASTANO
05702	CANELADO BRODERIE	NATURAIS DIFERENCIADOS	53%POLIESTER 47%ALGODAO
05703	CANELADO BRODERIE	NATURAIS DIFERENCIADOS	53%POLIESTER 47%ALGODAO
05705	CANELADO BRODERIE MESCLA	NATURAIS DIFERENCIADOS	85%ALGODAO 15%POLIESTER
05707	MALHA BIO COTTON	NATURAIS DIFERENCIADOS	60%ALGODAO 34%POLIAMIDA 6%ELASTANO
05709	COMPACT FLEECE RECICLATO	FLEECE	86%POLIESTER 11%ALGODAO 3%ELASTANO
05712	TELA POWER FIT MESCLA	PERFORMANCE	90%POLIAMIDA 10%ELASTANO
05713	POWER FIT MESCLA	PERFORMANCE	85%POLIAMIDA 15%ELASTANO
05903	MINI FLEECE ESTAMPADO	FLEECES	96%VISCOSE 4%ELASTANO
07179	TWEED METAL	SOFT	70%ALGODAO 24%POLIESTER 6%POLIAMIDA
07180	ULTRACOOOL TOUCH	PERFORMANCE	100%POLIAMIDA
07193	FLEECE DOUBLE FACE RECICLATO	FLEECE	70%ALGODAO 30%POLIESTER
07197	FLEECE THERMO DENIM	THERMO	100%POLIESTER
07198	RIBANA TRICOT MELANGE	RIBANAS/ACABAMENTOS	96%POLIESTER 4%ELASTANO
07202	MICROSOFT CANELADO THERMO	SOFT	100%POLIESTER
07212	MALHA FLAME RECICLATO	NATURAIS DIFERENCIADOS	75%POLIESTER 25%ALGODAO
07218	MALHA VISCOSE CANELADO MESCLA	TRICOTS LEVES	98%VISCOSE 2%ELASTANO
07226	RIB STRETCH RECICLATO	RIBANAS/ACABAMENTOS	62%POLIESTER 36%ALGODAO 2%ELASTANO
07231	ULTRAMICRO DRY	PERFORMANCE	100%POLIESTER
07239	UNIFLOC SHERPA	SOFT	100%POLIESTER
07240	FLEECE VINTAGE	FLEECE	53%POLIESTER 47%ALGODAO
07243	ACTION FLEX MESCLA COLOR	PERFORMANCE	92%POLIESTER 8%ELASTANO
07244	RIB VINTAGE	RIBANAS/ACABAMENTOS	50%ALGODAO 48%POLIESTER 2%ELASTANO
07245	MALHA RECICLATO	NATURAIS DIFERENCIADOS	62%POLIESTER 38%ALGODAO
07246	ACTION FIT CIRRE	JACQUARDS COMPACTOS	88%POLIESTER 12%ELASTANO
07247	SOFT BRUSH SKI EVOLUTION THERM	SOFT	100%POLIESTER
07248	TELA CIRRE	PERFORMANCE	91%POLIESTER 9%ELASTANO
07249	MESH ULTRAMICRO DRY CIRRE	PERFORMANCE	100%POLIESTER
07253	PELUCIA JACQUARD	PELUCIA	100%POLIESTER
07257	MATELASSE JEANS RECICLATO	MATELASSE	77%POLIESTER 23%ALGODAO
07258	PIQUET JEANS	NATURAIS DIFERENCIADOS	71%ALGODAO 29%POLIESTER
07261	CANELADO LUREX	TRICOTS LEVES	71%VISCOSE 25%POLIESTER 4%ELASTANO .
07262	COMPACT FLEECE JACQUARD	FLEECE	51%ALGODAO 47%POLIESTER 2%ELASTANO

M7 ACESSORIOS LTDA

07263	COMPACT FLEECE JACQUARD	FLEECE	67%POLIESTER 31%ALGODAO 2%ELASTANO
07264	POWER FIT CIRRE	PERFORMANCE	79%POLIESTER 21%ELASTANO
07265	POWER FIT ULTRAMICRO DRY	PERFORMANCE	79%POLIESTER 21%ELASTANO
07266	VISCO STRETCH MESCLA	TRICOTS LEVES	95%VISCOSE 5%ELASTANO
07268	MATELASSE MESCLA	MATELASSE	67%POLIESTER 33%ALGODAO
07269	MATELASSE MESCLA	MATELASSE	80%POLIESTER 20%ALGODAO
07270	MATELASSE JEANS RECICLATO	MATELASSE	77%POLIESTER 23%ALGODAO
07271	CANELADO TRICOT	TRICOTS LEVES	99%VISCOSE 1%ELASTANO
07273	ACTION FIT CIRRE	JACQUARDS COMPACTOS	89%POLIESTER 11%ELASTANO
07274	RUGHE	TRICOTS LEVES	82%VISCOSE 14%POLIESTER 4%ELASTANO
07275	JACQUARD	JACQUARDS COMPACTOS	88%POLIESTER 8%POLIAMIDA 4%ELASTANO
07276	BODY FIT JACQUARD	JACQUARDS COMPACTOS	91%POLIESTER 9%ELASTANO
07277	CLOQUE	MATELASSE	74%POLIESTER 23%ALGODAO 3%ELASTANO
07279	JACQUARD	MATELASSE	49%ALGODAO 26%POLIAMIDA 21%POLIESTER 4%ELASTANO
07280	PLUSH LUREX	PLUSH	85%POLIESTER 11%POLIAMIDA 4%ELASTANO
07281	BODYPRENE DOUBLE FACE	JACQUARDS COMPACTOS	58%POLIESTER 37%ALGODAO 5%ELASTANO
07312	ULTRAMICRO THERMO MESCLA	THERMO	90%POLIESTER 10%ELASTANO
07313	ULTRAMICRO THERMO MESCLA	THERMO	90%POLIESTER 10%ELASTANO
07315	COTELE STRETCH	PLUSH	70%ALGODAO 23%POLIESTER 7%ELASTANO
07316	COTELE STRETCH MESCLA	PLUSH	54%ALGODAO 38%POLIESTER 8%ELASTANO
07317	COTELE STRETCH MESCLA	PLUSH	60%POLIESTER 33%ALGODAO 7%ELASTANO
07327	JACQUARD MICROTEXTURA	NATURAIS DIFERENCIADOS	96%ALGODAO 4%ELASTANO
07328	MALHA FLAME RECICLATO	NATURAIS DIFERENCIADOS	61%POLIESTER 39%ALGODAO
07332	CANELADO BRODERIE	NATURAIS DIFERENCIADOS	52%POLIESTER 48%ALGODAO
07334	JACQUARD RECICLATO DRY	PERFORMANCE	100%POLIESTER
07335	TELA	PERFORMANCE	83%POLIESTER 17%ELASTANO
07336	LISTRADO TEXTURIZADO	NATURAIS DIFERENCIADOS	93%ALGODAO 7%POLIESTER
07337	MINI FLEECE LISTRADO	FLEECE	78%POLIESTER 18%ALGODAO 4%ELASTANO
07338	VISCOSE MAX COMFORT	JACQUARDS COMPACTOS	55%VISCOSE 35%POLIESTER 10%ELASTANO
07339	ULTRAMICRO DRY	PERFORMANCE	100%POLIESTER
07340	PIQUET JEANS LISTRADO	NATURAIS DIFERENCIADOS	76%ALGODAO 24%POLIESTER
07343	FLAME RECICLATO LUMINE	NATURAIS DIFERENCIADOS	65%POLIESTER 35%VISCOSE
07344	JACQUARD MESCLA DRY	PERFORMANCE	100%POLIESTER
07345	ULTRAMICRO THERMO MESCLA	THERMO	91%POLIESTER 9%ELASTANO
07346	JACQUARD DRY	PERFORMANCE	85%POLIESTER 15%ELASTANO
07347	MESH MICROTOUCH DRY BIO	PERFORMANCE	90%POLIAMIDA 10%ELASTANO
07349	ACTION FIT SLIM	JACQUARDS COMPACTOS	85%POLIESTER 15%ELASTANO
07351	MALHA MELANGE FLANELLATO	THERMO	74%VISCOSE 22%POLIESTER 4%ELASTANO

M7 ACESSORIOS LTDA

07352	PELUCIA JACQUARD	PELUCIA	75%POLIESTER 25%ALGODAO
07353	ULTRACOOOL TOUCH BIO	PERFORMANCE	100%POLIAMIDA
07354	ACTION FIT SLIM	JACQUARDS COMPACTOS	90%POLIESTER 10%ELASTANO
07355	ACTION FIT SLIM	JACQUARDS COMPACTOS	90%POLIESTER 10%ELASTANO
07356	ACTION FIT SLIM	JACQUARDS COMPACTOS	90%POLIESTER 10%ELASTANO
07357	ACTION FIT SLIM	JACQUARDS COMPACTOS	90%POLIESTER 10%ELASTANO
07358	ACTION FIT SLIM	JACQUARDS COMPACTOS	90%POLIESTER 10%ELASTANO
07359	ACTION FIT SLIM	JACQUARDS COMPACTOS	90%POLIESTER 10%ELASTANO
07360	BODY FIT LUMINE	JACQUARDS COMPACTOS	76%POLIAMIDA 16%POLIESTER 8%ELASTANO
07361	BODY FIT LUMINE	JACQUARDS COMPACTOS	76%POLIAMIDA 16%POLIESTER 8%ELASTANO
07362	ACTION FIT BICOLOR	JACQUARDS COMPACTOS	60%POLIESTER 30%POLIAMIDA 10%ELASTANO
07363	ACTION FIT	PERFORMANCE	63%POLIESTER 23%POLIAMIDA 14%ELASTANO
07364	MESH MELANGE DRY	PERFORMANCE	100%POLIESTER
07365	MICRO LIGHT 3D BICOLOR	PERFORMANCE	56%POLIAMIDA 34%POLIESTER 10%ELASTANO
07366	VISCO COMFORT THERMO DRY	THERMO	69%VISCOSE 25%POLIESTER 06%ELASTANO
07368	SOFT JACQUARD	SOFT	100%POLIESTER
07369	SOFT JACQUARD MELANGE	SOFT	100%POLIESTER
07370	ENERGY UP 3D THERMO DRY	THERMO	85%POLIESTER 15%ELASTANO
07372	UNIFLOC JACQUARD	SOFT	100%POLIESTER
07374	TWEED LEGGERO FLAME	SOFT	59%POLIESTER 41%ALGODAO
07374	TWEED LEGGERO FLAME	SOFT	59%POLIESTER 41%ALGODAO
07375	TWEED VISCOSE	SOFT	75%POLIESTER 25%VISCOSE
07376	JACQUARD POWER SOFT	SOFT	81%POLIESTER 18%ALGODAO 1%ELASTANO
07380	MATELASSE	MATELASSE	79%ALGODAO 21%POLIESTER
07381	MATELASSE MESCLA	MATELASSE	69%ALGODAO 31%POLIESTER
07382	MATELASSE MESCLA	MATELASSE	62%POLIESTER 38%ALGODAO
07385	CANELADO TRICOT RECICLATO	NATURAIS DIFERENCIADOS	86%POLIESTER 12%ALGODAO 2%ELASTANO
07386	TRICOT RECICLATO	LIGHT FLEECE & DOUBLE LIGHT KNITS	85%POLIESTER 15%ALGODAO
07387	BODY FIT DUO	JACQUARDS COMPACTOS	46%POLIAMIDA 45%POLIESTER 9%ELASTANO
07390	MINI FLEECE	FLEECE	96%VISCOSE 4%ELASTANO
07391	PLUSH JACQUARD	PLUSH	80%ALGODAO 20%POLIESTER
07392	PLUSH JACQUARD	PLUSH	80%ALGODAO 20%POLIESTER
07393	NEW PLUSH LUMINE STRETCH	PLUSH	95%POLIESTER 5%ELASTANO
07396	VISCOSE COMFORT PREMIUM	TRICOTS LEVES	95%VISCOSE 5%ELASTANO
07400	MALHA COMFORT DRY	PERFORMANCE	63%ALGODAO 37%POLIESTER
07401	RIBANA	RIBANAS/ACABAMENTOS	64%ALGODAO 36%POLIESTER
07402	MATELASSE	MATELASSE	75%ALGODAO 25%POLIESTER
07403	MATELASSE MESCLA	MATELASSE	69%ALGODAO 31%POLIESTER
07404	MATELASSE MESCLA	MATELASSE	62%POLIESTER 38%ALGODAO
07413	POWER FIT CANELADO	PERFORMANCE	92%POLIAMIDA 8%ELASTANO

M7 ACESSORIOS LTDA

07415	CANELADO TRICOT	LIGHT FLEECES & DOUBLE LIGHT KNITS	76%VISCOSE 22%POLIESTER 2%ELASTANO
07416	MALHA FLAME	LIGHT FLEECES & DOUBLE LIGHT KNITS	50%POLIESTER 50%ALGODAO
07419	SPORT VISCO FLEECE MESCLA	FLEECE	92%VISCOSE 8%ELASTANO
07420	SPORT VISCO FLEECE	FLEECE	92%VISCOSE 8%ELASTANO
07421	SPORT FLEECE DUO	FLEECE	78%ALGODAO 14%POLIESTER 8%ELASTANO
07422	FLEECE MESCLA	FLEECE	85%ALGODAO 15%POLIESTER
07423	FLEECE MESCLA	FLEECE	60%ALGODAO 40%POLIESTER
07424	ENERGY UP	PERFORMANCE	91%POLIESTER 9%ELASTANO
07425	ENERGY UP	PERFORMANCE	91%POLIESTER 9%ELASTANO
07426	ENERGY UP THERMO DRY	THERMO	91%POLIESTER 9%ELASTANO
07427	ENERGY UP THERMO DRY	THERMO	92%POLIESTER 8%ELASTANO
07431	COMPACT JACQUARD	JACQUARDS COMPACTOS	66%ALGODAO 31%POLIESTER 3%ELASTANO
07432	COMPACT JACQUARD	JACQUARDS COMPACTOS	66%ALGODAO 31%POLIESTER 3%ELASTANO
07433	TEC MATELASSE	MATELASSE	98%POLIESTER 2%ELASTANO
07435	CLOQUE MESCLA	MATELASSE	58%ALGODAO 41%POLIESTER 1%ELASTANO
07446	MESH MICRO TOUCH DRY	PERFORMANCE	85%POLIAMIDA 15%ELASTANO
07448	COMPACT FLEECE MESCLA	FLEECE	84%ALGODAO 11%POLIESTER 5%ELASTANO
07449	COMPACT FLEECE MESCLA	FLEECE	48%ALGODAO 47%POLIESTER 5%ELASTANO
07457	RIB TRICOT SOLIDO MODULAR	RIBANAS/ACABAMENTOS	50%POLIESTER 46%ALGODAO 4%ELASTANO
07488	ACTION FIT MICRO SENSE	JACQUARDS COMPACTOS	86%POLIAMIDA 14%ELASTANO
07489	ACTION FIT 3D	JACQUARDS COMPACTOS	87%POLIAMIDA 13%ELASTANO
07490	ACTION FIT	JACQUARDS COMPACTOS	87%POLIAMIDA 13%ELASTANO
07491	BODY FIT	JACQUARDS COMPACTOS	82%POLIAMIDA 13%POLIESTER 5%ELASTANO
07492	BODY FIT	JACQUARDS COMPACTOS	84%POLIAMIDA 11%POLIESTER 5%ELASTANO
07493	TELA MICROLIGHT	PERFORMANCE	89%POLIAMIDA 11%ELASTANO
07494	ACTION FIT	JACQUARDS COMPACTOS	47%POLIAMIDA 39%POLIESTER 14%ELASTANO
07495	ACTION FIT	JACQUARDS COMPACTOS	87%POLIAMIDA 13%ELASTANO
07496	VISCOSE STRETCH MESCLA	TRICOTS LEVES	92%VISCOSE 8%ELASTANO
07497	MATELASSE	MATELASSE	58%ALGODAO 42%POLIESTER
07498	MATELASSE	MATELASSE	64%ALGODAO 36%POLIESTER
07499	CANELADO MELANGE FLANELLATO	TRICOTS LEVES	74%VISCOSE 22%POLIESTER 4%ELASTANO
07502	MATELASSE MESCLA	MATELASSE	55%ALGODAO 45%POLIESTER
07503	MATELASSE MESCLA	MATELASSE	70%POLIESTER 30%ALGODAO
07505	MATELASSE MESCLA	MATELASSE	55%ALGODAO 45%POLIESTER
07506	MATELASSE MESCLA	MATELASSE	68%POLIESTER 32%ALGODAO
07507	JACQUARD MESCLA DIMENSIONAL	LIGHT FLEECES & DOUBLE LIGHT KNITS	100%POLIESTER
07508	SHERPA JACQUARD	SOFT	100%POLIESTER
07572	SHERPA JACQUARD	SOFT	100%POLIESTER

M7 ACESSORIOS LTDA

07458	SUEDINE BRODERIE	NATURAIS	53%POLIESTER 47%ALGODAO
07464	BODY FIT	JACQUARDS COMPACTOS	67%POLIESTER 28%POLIAMIDA 5%ELASTANO
07465	BODY FIT	JACQUARDS COMPACTOS	94%POLIESTER 6%ELASTANO
07466	BODY FIT	JACQUARDS COMPACTOS	95%POLIESTER 5%ELASTANO
07468	ACTION FIT	JACQUARDS COMPACTOS	91%POLIESTER 9%ELASTANO
07469	RIB RECICLATO	RIBANAS/ACABAMENTOS	50%POLIESTER 48%ALGODAO 2%ELASTANO
07470	FLEECE FLAME RECICLATO	LIGHT FLEECES & DOUBLE LIGHT KNITS	65%ALGODAO 35%POLIESTER
07471	MICRO LIGHT 3D	PERFORMANCE	90%POLIAMIDA 10%ELASTANO
07472	COMPACT FLEECE JACQUARD	FLEECE	51%ALGODAO 47%POLIESTER 2%ELASTANO
07473	COMPACT FLEECE JACQUARD	FLEECE	67%POLIESTER 31%ALGODAO 2%ELASTANO
07474	BODY FIT	JACQUARDS COMPACTOS	84%POLIAMIDA 12%POLIESTER 4%ELASTANO
07475	ACTION FIT SLIM	JACQUARDS COMPACTOS	90%POLIESTER 10%ELASTANO
07476	ACTION FIT SLIM	JACQUARDS COMPACTOS	90%POLIESTER 10%ELASTANO
07477	POWER FIT JACQUARD MESCLA	JACQUARDS COMPACTOS	89%POLIAMIDA 11%ELASTANO
07478	POWER FIT JACQUARD	JACQUARDS COMPACTOS	89%POLIAMIDA 11%ELASTANO
07479	BODYPRENE	JACQUARDS COMPACTOS	92%POLIESTER 8%ELASTANO
07484	CLOQUE ULTRAMICRO	JACQUARDS COMPACTOS	96%POLIESTER 4%ELASTANO
07485	ULTRAMICRO DRY	PERFORMANCE	100%POLIESTER
07487	ULTRAMICRO DRY MELANGE	PERFORMANCE	100%POLIESTER
07573	TWEED	SOFT	59%POLIESTER 41%ALGODAO
07577	UNIFLOC JACQUARD	SOFT	65%POLIESTER 35%ALGODAO
07578	UNIFLOC JACQUARD	SOFT	70%POLIESTER 30%ALGODAO
07602	MATELASSE MESCLA	MATELASSE	69%ALGODAO 31%POLIESTER
07603	MATELASSE MESCLA	MATELASSE	62%POLIESTER 38%ALGODAO
07604	PLUSH ULTRAMICRO	PLUSH	100%POLIESTER
07605	MATELASSE	MATELASSE	77%ALGODAO 23%POLIESTER
07621	SOFT JACQUARD	SOFT	100%POLIESTER
07622	SOFT JACQUARD MELANGE	SOFT	100%POLIESTER
07815	COMPACT FLEECE FLANELLATO	LIGHT FLEECES & DOUBLE LIGHT KNITS	61%ALGODAO 39%POLIESTER
07849	MATELASSE MESCLA	MATELASSE	70%ALGODAO 30%POLIESTER
07918	MALHA VISCOSE CANELADA	TRICOTS LEVES	98%VISCOSE 2%ELASTANO
07927	MALHA DUPLA JACQUARD MESCLA	MATELASSE	68%ALGODAO 32%POLIESTER
08005	MEIA MALHA LASERWASH	NATURAIS DIFERENCIADOS	100%ALGODAO
08006	RIB STRETCH LASERWASH	RIBANAS/ACABAMENTOS	97%ALGODAO 3%ELASTANO
08007	CANELADO MESCLA MULTICOLOR EST	MATELASSE	100%POLIESTER
08008	PELUCIA JACQUARD	SOFT	100%POLIESTER
08009	MEIA MALHA LASERWASH	NATURAIS DIFERENCIADOS	100%ALGODAO
08010	MALHA MELANGE RECICLATO	TRICOTS/CREPES E FLAMES	NAO DETERMINADA
08012	DEVORE	MATELASSE	62%POLIESTER 38%ALGODAO

M7 ACESSORIOS LTDA

08012	DEVORE	MATELASSE	62%POLIESTER 38%ALGODAO	
08013	DEVORE	MATELASSE	66%POLIESTER 34%ALGODAO	
08014	RIB STRETCH LASERWASH	RIBANAS/ACABAMENTOS	97%ALGODAO 3%ELASTANO	
08016	PLUSH DEVORE	MATELASSE	59%VISCOSE 41%POLIESTER	
08017	MEIA MALHA LASERWASH	NATURAIS DIFERENCIADOS	100%ALGODAO	
08018	MEIA MALHA LASERWASH	NATURAIS DIFERENCIADOS	100%ALGODAO	
08019	FLEECE SUMMER TWEED ESTAMPADO	FLEECE	57%POLIESTER 43%ALGODAO	
08023	FLEECE RECICLATO ESTAMPADO	KIDS AND BABY	NAO DETERMINADA .	
08024	ACTION FIT ESTAMPADO	PERFORMANCE	69%POLIESTER 28%POLIAMIDA 3%ELASTANO	
08025	FLEECE RECICLATO ESTAMPADO	NATURAIS DIFERENCIADOS	73%POLIESTER 27%ALGODAO .	
08037	PLUSH JEANS LASERWASH	PLUSH	61%POLIESTER 39%ALGODAO	
08064	SPORT FLEECE LASERWASH	FLEECE	66%ALGODAO 27%POLIESTER 7%ELASTANO	
08066	PIQUET JEANS LASERWASH	NATURAIS	71%ALGODAO 29%POLIESTER	
08067	UNIFLOC SHERPA ESTAMPADO	ESTAMPADOS	100%POLIESTER	
08079	MEIA MALHA LASERWASH	NATURAIS DIFERENCIADOS	100%ALGODAO	
08080	RIB STRETCH LASERWASH	RIBANAS/ACABAMENTOS	97%ALGODAO 3%ELASTANO	
08081	MEIA MALHA LASERWASH	NATURAIS DIFERENCIADOS	100%ALGODAO	
08082	RIB STRETCH LASERWASH	RIBANAS/ACABAMENTOS	97%ALGODAO 3%ELASTANO	
08083	MEIA MALHA LASERWASH	NATURAIS DIFERENCIADOS	100%ALGODAO	
08084	RIB STRETCH LASERWASH	RIBANAS/ACABAMENTOS	97%ALGODAO 3%ELASTANO	
08085	SLIM CREPE CANELADO ESTAMPADO	ESTAMPADOS	96%VISCOSE 4%ELASTANO	
08086	VISCOSE CREPE STRETCH MESCLA E	ESTAMPADOS	96%VISCOSE 4%ELASTANO	
08087	PIQUET JEANS ESTAMPADO	ESTAMPADOS	71%ALGODAO 29%POLIESTER	
08088	L'STRADO MESCLA	NATURAIS DIFERENCIADOS	80%ALGODAO 20%POLIESTER	
08089	MEIA MALHA LASERWASH	NATURAIS DIFERENCIADOS	100%ALGODAO	
08090	RIB STRETCH LASERWASH	RIBANAS/ACABAMENTOS	97%ALGODAO 3%ELASTANO	
08091	ENERGY UP P.E.T. AQUATIC	PERFORMANCE	91%POLIESTER 9%ELASTANO	
08092	PIQUET JEANS ESTAMPADO	ESTAMPADOS	71%ALGODAO 29%POLIESTER	
08093	MALHA JEANS MICRO PRINT	NATURAIS DIFERENCIADOS	52%POLIESTER 48%ALGODAO	
08094	MATELASSE MESCLA ESTAMPADO	ESTAMPADOS	69%ALGODAO 31%POLIESTER	
08095	PLUSH JEANS LASERWASH	PLUSH	61%POLIESTER 39%ALGODAO	
08097	SPORT FLEECE LASERWASH	FLEECE	66%ALGODAO 27%POLIESTER 7%ELASTANO	
08098	MEIA MALHA LASERWASH	NATURAIS DIFERENCIADOS	100%ALGODAO	
08100	LASERWASH COLOURS	NATURAIS DIFERENCIADOS	100%ALGODAO	
08102	FLEECE LASERWASH COLOURS	NATURAIS DIFERENCIADOS	66%ALGODAO 27%POLIESTER 7%ELASTANO	
08103	RIB STRETCH LASERWASH COLOURS	RIBANAS/ACABAMENTOS	95%ALGODAO 5%ELASTANO	
08115	COMPACT FLEECE FLANELATO EST	ESTAMPADOS	59%ALGODAO 41%POLIESTER	
08120	SUEDINE MESCLA ESTAMPADO	ESTAMPADOS	85%ALGODAO 15%POLIESTER	
08122	SUEDINE FINE EGYPTIAN ESTAMPADO	SO CUTE	100%ALGODAO	
08125	ENERGY UP ESTAMPADO	ESTAMPADOS	91%POLIESTER 9%ELASTANO	

M7 ACESSORIOS LTDA

08185	SLIM CREPE CANELADO ESTAMPADO	SINTETICOS STRETCH	96%VISCOSE 4%ELASTANO
08226	SUEDINE FINE EGYPTIAN ESTAMPADO	SO CUTE	100%ALGODAO
08396	VISCOSE COMFORT PREMIUM ESTAMP	ESTAMPADOS	95%VISCOSE 5%ELASTANO
08397	VISCOSE COMFORT PREMIUM ESTAMP	ESTAMPADOS	95%VISCOSE 5%ELASTANO
70020	FLEECE MELANGE	FLEECES	53%POLIESTER 47%ALGODAO
70030	FLEECE RECICLATO	FLEECE	56%POLIESTER 44%ALGODAO
70031	RIB RECICLATO	RIBANAS/ACABAMENTOS	60%POLIESTER 37%ALGODAO 3%ELASTANO
70048	POWER FIT	PERFORMANCE	80%POLIESTER 20%ELASTANO
70149	RIB STRETCH MESCLA	RIBANAS/ACABAMENTOS	49%POLIESTER 49%ALGODAO 2%ELASTANO
70172	UNIFLOC JACQUARD	SOFT	100%POLIESTER
80002	MEIA MALHA LASERWASH	NATURAIS DIFERENCIADOS	100%ALGODAO
80004	MEIA MALHA LASERWASH	NATURAIS DIFERENCIADOS	100%ALGODAO
80006	MEIA MALHA LASERWASH	NATURAIS DIFERENCIADOS	100%ALGODAO
80008	MEIA MALHA LASERWASH	NATURAIS DIFERENCIADOS	100%ALGODAO
80010	MEIA MALHA LASERWASH	NATURAIS DIFERENCIADOS	100%ALGODAO
80015	MEIA MALHA LASERWASH	ESTAMPADOS	100%ALGODAO
80016	RIB STRETCH LASERWASH	RIBANAS/ACABAMENTOS	97%ALGODAO 3%ELASTANO
80018	LASERWASH COLOURS	NATURAIS DIFERENCIADOS	100%ALGODAO
80019	RIB STRETCH LASERWASH COLOURS	RIBANAS/ACABAMENTOS	97%ALGODAO 3%ELASTANO
80030	COMPACT JEANS	FLEECE	58%ALGODAO 37%POLIESTER 5%ELASTANO
80032	FLAME ULTRASOFT ESTAMPADO	ESTAMPADOS	100%ALGODAO
80096	VISCOSE COMFORT PREMIUM ESTAMP	ESTAMPADOS	95%VISCOSE 5%ELASTANO
80162	ULTRAMICRO DRY ESTAMPADO	ESTAMPADOS	100%POLIESTER
A5513	POWER FIT ESTAMPADO	ESTAMPADOS	88%POLIAMIDA 12%ELASTANO
G0081	MICRO LIGHT ESTAMPADO	SINTETICOS STRETCH	90%POLIAMIDA 10%ELASTANO
G0504	PLUSH ESTAMPADO	SO CUTE	
G0504	PLUSH ESTAMPADO	SO CUTE	82%ALGODAO 18%POLIESTER
G1291	SPORT FLEECE ESTAMPADO	ESTAMPADOS	66%ALGODAO 27%POLIESTER 7%ELASTANO
G1513	SUPPLEX POWER STRETCH ESTAMPADO	PERFORMANCE	88%POLIAMIDA 12%ELASTANO
G1732	MICROSENSE DRY ESTAMPADO	THERMO	91%POLIAMIDA 9%ELASTANO
G1766	VISCOSE CREPE STRETCH MESCLA E	ESTAMPADOS	96%VISCOSE 4%ELASTANO
G1850	SILKY COTTON ULTRA FINE EG EST	NATURAIS	93%ALGODAO 7%ELASTANO
G1886	ULTRAFINE CERAMIC ESTAMPADO	NATURAIS	100%ALGODAO
G2000	MEIA MALHA ULTRASOFT ESTAMPADO	ESTAMPADOS	100%ALGODAO
G2120	SUEDINE MESCLA ESTAMPADO	SO CUTE	98%ALGODAO 2%POLIESTER
G2524	ACTION FLEX ESTAMPADO	ALL BLUE	92%POLIESTER 8%ELASTANO
G2582	PLUSH LUMINE ESTAMPADO	PLUSH	100%POLIESTER
G2613	SUPPLEX POWER SLIM ESTAMPADO	PERFORMANCE	87%POLIAMIDA 13%ELASTANO

M7 ACESSORIOS LTDA

G2622	SUEDINE FINE EGYPTIAN ESTAMPADO	SO CUTE	100%ALGODAO
G2690	ENERGY CIRRE ESTAMPADO	ESTAMPADOS	84%POLIESTER 16%ELASTANO
G2868	CREPE ESTAMPADO	MATELASSE	94%POLIESTER 6%ELASTANO
G2903	MINI FLEECE ESTAMPADO	FLEECE	96%VISCOSE 4%ELASTANO
G2920	MEIA MALHA ULTRASOFT ESTAMPADA	KIDS AND BABY	100%ALGODAO
G2923	CANELADO FLAME ESTAMPADO	TRICOTS LEVES	100%POLIESTER
G2960	SLIM ULTRASOFT ESTAMPADO	ESTAMPADOS	96%VISCOSE 4%ELASTANO
G4047	COTTON STRETCH EGYPTIAN ESTAMP	ESTAMPADOS	90%ALGODAO 10%ELASTANO
G4863	MICRO TOUCH POWER ESTAMPADO	JACQUARDS COMPACTOS	88%POLIAMIDA 12%ELASTANO
G5113	SUPPLEX POWER STRETCH ESTAMPADO	ESTAMPADOS	88%POLIAMIDA 12%ELASTANO
G5390	ULTRAMICRO THERMO ESTAMPADO	ESTAMPADOS	89%POLIESTER 11%ELASTANO
G5523	SUPPLEX MESCLA POWER STRETCH E	PERFORMANCE	87%POLIAMIDA 13%ELASTANO
G5713	POWER FIT MESCLA ESTAMPADO	ESTAMPADOS	85%POLIAMIDA 15%ELASTANO
G7396	VISCOSE COMFORT PREMIUM ESTAMP	ESTAMPADOS	95%VISCOSE 5%ELASTANO
G7420	SPORT VISCO FLEECE ESTAMPADO	ESTAMPADOS	92%VISCOSE 8%ELASTANO
G7479	BODYPRENE ESTAMPADO	ESTAMPADOS	92%POLIESTER 8%ELASTANO
G7485	ULTRAMICRO DRY ESTAMPADO	ESTAMPADOS	100%POLIESTER
G7493	TELA ESTAMPADA	ESTAMPADOS	89%POLIAMIDA 11%ELASTANO
G7918	MALHA VISCOSE CANELADA ESTAMPA	ESTAMPADOS	98%VISCOSE 2%ELASTANO
KC029	JACQUARD DIMENSIONAL	KNIT DE CALCADOS	96%POLIESTER 4%ELASTANO

<https://extranet.pettenati.com.br/InformeTecnicoPublico>

É necessário que este órgão em sua resposta esclareça qual o fabricante tem o produto solicitado, indicando nome e telefone, e como o órgão chegou a este descritivo com a composição da malha questionada e porque o órgão optou por uma malha que deve ser desenvolvida exclusivamente, já que não é encontrada a pronta entrega no mercado.

2. DA ILEGAL SOLICITAÇÃO DE LAUDO JUNTAMENTE COM A PROPOSTA READEQUADA

11.5 Conclusa a análise de exequibilidade, o Agente de Contratação convocará o licitante para enviar, via sistema, a proposta atualizada em conformidade com o último lance ofertado num prazo de até 02 (duas) horas, por meio de campo próprio do Sistema, **sob**

pena de desclassificação juntamente com os laudos requisitados no Termo de Referência.

O edital solicita ilegalmente a apresentação de laudos na proposta readequada.

Este também é o entendimento de nossos Tribunais e do TCU:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR PESSOA JURÍDICA CONTRA ATO PRATICADO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAGES EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PUBLICADO PARA CONTRATAR EMPRESA ESPECIALIZADA NA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS RECOLHIDOS A MAIOR OU INDEVIDOS. IMPETRANTE DESCLASSIFICADA POR APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO INTEMPESTIVAMENTE. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. **IMPOSSIBILIDADE DO EDITAL DE LICITAÇÃO DE EXIGIR APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS ANTES DA FASE DE HABILITAÇÃO.** PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LIMINAR DEFERIDA. MUNICÍPIO DE LAGES QUE RECONHECEU O PEDIDO INICIAL, CONSIDEROU TEMPESTIVO O LAUDO TÉCNICO APRESENTADO E ANULOU AS ETAPAS SEGUINTE À DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE, RETOMANDO O PROCESSO LICITATÓRIO. SENTENÇA QUE CONCEDEU PARCIALMENTE A SEGURANÇA, APENAS PARA DECLARAR ILEGAL A EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO ANTES DA FASE DE HABILITAÇÃO. (...)

(TJ-SC - AC: 03076273120148240039 Lages 0307627-31.2014 .8.24.0039, Relator.: Denise de Souza Luiz Francoski, Data de Julgamento: 09/07/2020, Quinta Câmara de Direito Público).

Acórdão 966/2022-Plenário

Enunciado

É ilegal, na fase de habilitação, a exigência de apresentação de laudos, testes ou certificados relativos à qualidade dos produtos licitados, por não se inserir no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. Admite-se tal exigência, desde que prevista no instrumento

convocatório, somente na etapa de julgamento das propostas e apenas para o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, **ao qual deve ser concedido prazo suficiente para a obtenção da documentação.**

ACÓRDÃO 1677/2014 - PLENÁRIO

9.3.3. quando necessária a apresentação de laudos técnicos para assegurar a qualidade do objeto licitado, limite-se a exigi-los na etapa de julgamento das propostas, e apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, **conferindo-lhe prazo suficiente para obtê-los, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal,** consubstanciada no Manual de Licitações e Contratos do TCU (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. - 4ª ed. rev. atual. e ampl. - Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 529-539);

A Súmula 272 do TCU, é clara ao dispor que os licitantes não podem ter custos em fase anterior a contratual, **PORTANTO, É NÍTIDA A ILEGALIDADE COMETIDA PELO ÓRGÃO AO SOLICITAR OS LAUDOS JUNTAMENTE COM A PROPOSTA READEQUADA.**

SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

O Ministro relator Benjamin Zymler no Acórdão 1624/2018 – Plenário, decidiu:

Acórdão 1624/2018 – Plenário

A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula TCU 272).

O prazo que os laboratórios solicitam para a confecção dos laudos é de 10 a 15 dias úteis, portanto, ao solicitar a apresentação de laudo juntamente com a

proposta readequada, o órgão direciona o certame, o que é defeso na Lei 14.133/21, e leva a uma posterior anulação do certame, junto ao TCE/PA.

Ademais, toda ação administrativa deve estar pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que impõe ao administrador não só proclamar decisões revestidas de regularidade formal, mas também que sejam substancialmente razoáveis e corretas, justificando-se com dados objetivos de modo a balancear o meio utilizado ao fim pretendido pela lei.

Segundo Luís Roberto Barroso (Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 282), a razoabilidade consiste na “adequação entre o meio empregado e o fim perseguido” devendo ser analisada a “necessidade ou exigibilidade da medida, que impõe verificar a inexistência de meio menos gravoso para a consecução dos fins visados”. A proporcionalidade em sentido estrito, inserida na própria ideia da razoabilidade, “consiste na ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, para constatar se a medida é legítima”.

Diante do exposto, requer-se a V. Sa. se digne acolher os fundamentos de fato e de direito apresentados na presente impugnação, para que:

- a) Seja alterada a composição da malha para uma composição encontrada a pronta entrega no mercado;
- b) Seja retirada a solicitação de laudo juntamente com a proposta readequada, dando o prazo adequado que é de 10 (dez) a 15 (quinze) dias úteis, para apresentação dos mesmos, que é o tempo que os laboratórios pedem para a entrega dos laudos.

Ribeirão Preto, 01 de outubro de 2025.

MARIA DO CARMO
ABRAHAO
SALOMAO:047561
96845

Assinado de forma digital
por MARIA DO CARMO
ABRAHAO
SALOMAO:04756196845
Dados: 2025.10.01 21:29:21
-03'00'

M7 ACESSÓRIOS LTDA
CNPJ 12.383.275/0001-30



Atena

Comércio e Importação Ltda

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2025/SRP, PROMOVIDO PELO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CANAÃ DOS CARAJÁS/PA, OU AUTORIDADE COMPETENTE PARA APRECIAR ESTA IMPUGNAÇÃO

Ref. Edital de licitação

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 094/2025-FME-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2025/SRP

Com cópia para o Tribunal de Contas do Estado do Pará

A empresa Atena Comércio e Importação Ltda, inscrita no CNPJ nº. 31.263.950/0001-32, situada na Rua Adele Wruck, nº 120 – Sala Superior, Bairro Itoupavazinha, na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, vem, por meio de seus representantes legais adiante firmados, consubstanciado no Art. 5, inc. XXXIV, "a" da Constituição Federal de 88 e nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e demais disposições aplicáveis, interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – RESUMO DOS FATOS

1. A Atena tomou ciência da licitação em curso no Fundo Municipal De Educação de Canaã Dos Carajás, **Pregão Eletrônico nº 065/2025/SRP**, que tem por objetivo o Registro de preços para futura e eventual aquisição de uniformes escolares e roupa infantil, atendendo a demanda da Rede Pública Municipal de Ensino do Município de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

Atena Comércio e Importação Ltda

Rua Adele Wruck, nº 120 – Sala Superior - Itoupavazinha - Blumenau - SC - CEP 89066-354

Fone: (47) 3231-2500 - e-mail: atenaimportadora@gmail.com

CNPJ: 31.263.950/0001-32 - Insc. Estadual: 258.845.511



Atena

Comércio e Importação Ltda

2. Órgão licitante: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CANAÃ DOS CARAJÁS.

3. A abertura do certame está aprazada para **06/10/2025**.

4. Valor estimado da contratação e R\$ 11.105.391,58 (Onze milhões, cento e cinco mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos).

5. A empresa tem interesse, em princípio, de participar do certame. Contudo, a seu juízo, o Edital contém vícios de ilegalidade, especialmente decorrentes da **FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO** da licitação e **VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO, DA RAZOABILIDADE E DA ECONOMICIDADE** na referida contratação.

6. De um modo geral, verifica-se o prazo adotado pelo Fundo Municipal de Educação para entrega dos laudos técnicos, inicialmente, é exigido em conjunto com a proposta, antes mesmo do prazo de abertura do certame, exige-se que para participação no processo a empresa obrigatoriamente deve possuir antecipadamente os laudos especificados no edital e termo de referência, fato que afronta a legislação em vigor e em especial a competitividade do processo.

7. Eis a razão da presente impugnação, qual seja levar ao conhecimento dessa Administração, possíveis irregularidades na condução da licitação acima epigrafada, no intuito de que sejam tomadas as providências necessárias para que o certame transcorra da forma preconizada pela legislação de regência.

II – DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO DOS LAUDOS

8. O edital estabeleceu em sua página 61 do edital como também no termo de referência a exigência, a necessidade de apresentação de laudos antes mesmo da abertura da fase de lances do processo, diz o Edital:

Atena Comércio e Importação Ltda

Rua Adele Wruck, nº 120 – Sala Superior - Itoupavazinha - Blumenau - SC - CEP 89066-354

Fone: (47) 3231-2500 - e-mail: atenaimportadora@gmail.com

CNPJ: 31.263.950/0001-32 - Insc. Estadual: 258.845.511



Atena

Comércio e Importação Ltda

“Para avaliação e verificação das especificações técnicas, o licitante deverá apresentar juntamente com a proposta de preços, laudos técnicos que atestem a conformidade dos produtos do segmento têxtil ofertados, em plena conformidade com as exigências das especificações do referido objeto. Os laudos deverão ser emitidos por laboratórios têxteis credenciados ou acreditados ao INMETRO, emitidos em nome da empresa licitante ou fabricante da matéria-prima, e em conformidade com as características específicas dos produtos descritos nas tabelas constantes nas especificações técnicas deste Termo de Referência.

Serão desclassificados os licitantes que deixarem de apresentar os laudos solicitados junto a Proposta de Preços, apresentá-los de forma incompleta e/ou apresentá-los em desconformidade com as características específicas e especificações dos produtos descritos neste Termo de Referência”.

9. Apesar da exigência, no sistema de portal de compras públicas, o responsável não habilitou campo que possibilite a inclusão dos documentos, como exigido no Edital.

10. Resta claro que a exigência contida no edital dos laudos solicitados junto a Proposta de Preços, é ilegal e deve ser revista pela Administração, restando claro a restrição há competitividade do certame, considerando que o no prazo estabelecido é impossível qualquer empresa obter os referidos laudos técnicos, todas as empresa que possuem a pretensão de participar do referido processo, deverão possuir mesmo antes da sessão de abertura do certame todos os laudos técnicos exigidos no Edital, sob pena de serem penalizados por descumprimento das normas do Edital, sujeitos a aplicação de penalidades.

11. Importante salientar que a exigência na forma como se apresenta, fará com que determinada empresa que possua o laudo, anterior mesmo a publicação do Edital, participe e se sagre vencedora do processo, contudo, certamente o material utilizado na elaboração do laudo não será o mesmo do produto da amostra, muito menos do produto a ser entregue, por um simples motivos, ele foi produzido antes da realização do processo licitatório.

12. Apesar da decisão ter sido emitida pelo Tribunal de Contas da União, na vigência da Lei nº 8.666/3, o princípio nela contido, resta mantido na nova legislação, diz o TCU:

Evidente, portanto, que o prazo de 5 (cinco) dias úteis para prova de conceito não é razoável, considerando o contexto atual. Nesse sentido, a ilegalidade do curto prazo previsto no Edital é reconhecida pelo TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

“9.2.6. fixe prazo para apresentação de amostras suficiente a não restringir a participação de potenciais competidores situados em outros estados da federação, de modo a não restringir a competitividade e a isonomia da licitação;”

Atena Comércio e Importação Ltda

Rua Adele Wruck, nº 120 – Sala Superior - Itoupavazinha - Blumenau - SC - CEP 89066-354

Fone: (47) 3231-2500 - e-mail: atenaimportadora@gmail.com

CNPJ: 31.263.950/0001-32 - Insc. Estadual: 258.845.511



Atena

Comércio e Importação Ltda

TCU – Acórdão nº 808/2003 – Plenário – Rel. Min. Benjamin Zymler – Julgado em 02/07/2003.

“9.3.4. definição de prazo exíguo para apresentação das amostras dos produtos, contrariando o princípio da razoabilidade e o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, aliada à ausência da devida motivação no processo licitatório; (...) **Dessa forma, entende-se que o prazo definido no edital não foi razoável**, com ofensa ao inciso I do § 1º do art. 3º da Lei 8.666/1993, **pelo que se propõe dar ciência à SEE/AL da irregularidade, a quem cabe a responsabilidade pela fixação do prazo exíguo para apresentação de amostras.**”

TCU – Acórdão nº 2796/2013 – Plenário – Rel. Min. José Jorge – Julgado em 16/10/2013. Grifamos e sublinhamos.

“(…) Desde que previsto no instrumento convocatório, na fase de propostas a Administração pode exigir, do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, **em prazo razoável e suficiente para tal, a apresentação de amostra do produto ou insumo**, (...)”

TCU – Acórdão nº 538/2015 – Plenário – Rel. Min. Augusto Sherman – Julgado em 18/03/2015. Grifamos e sublinhamos.

Acórdão 1624/2018 – Plenário

A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula TCU 272).

13. Portanto, a exigência de apresentação dos laudos técnicos nos termos e no prazo previsto no presente Edital, afronta a possibilidade da referida exigência, constante do parágrafo único do art. 41 da Lei nº 14.133/21 que prevê a possibilidade de convocação do primeiro colocado para a apresentação de amostras, pois para a participação no processo obrigatoriamente deverão possuir os laudos já emitidos, diz a Lei:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente

(...)

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do

Atena Comércio e Importação Ltda

Rua Adele Wruck, nº 120 – Sala Superior - Itoupavazinha - Blumenau - SC - CEP 89066-354

Fone: (47) 3231-2500 - e-mail: atenaimportadora@gmail.com

CNPJ: 31.263.950/0001-32 - Insc. Estadual: 258.845.511



Atena

Comércio e Importação Ltda

contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

Parágrafo único. A exigência prevista no inciso II do caput deste artigo restringir-se-á ao licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances.

14. Resta evidente que quando da elaboração da Lei 14.133/21, o legislador tinha por objetivo requerer apenas da empresa classificada em primeiro lugar a apresentação de laudos e amostras, o que em função do prazo estabelecido no Edital, não ocorre.

15. Especificamente, visando atender à exigência do edital, a empresa, solicitou ao Instituto Senai de Tecnologia Têxtil, vestuário e design, a emissão dos laudos exigido no Edital, como apresentado abaixo, tendo o mesmo informado que o prazo para a emissão dos laudos é de 10 (dez) dias úteis, diz a proposta:

INSTITUTO SENAI
DE TECNOLOGIA TÊXTIL, VESTUÁRIO E DESIGN



Identificação do Laboratório:						
Razão Social:	Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - LAFITE					
CNPJ/CPF:	03.774.688/0074-00					
Endereço:	Avenida 1º de Maio,670			Bairro:	Centro	
Cidade:	Brusque/SC			CEP:	88353202	
E-mail:	lafite@sc.senai.br			Telefone:	+55 (47) 3251-8905	
Home Page:	sc.senai.br					
Descrição do Envio de Amostras						
Coleta:	Meia Malha		Matriz:	BRU-Material Têxtil-Material Têxtil		
Ensaio						
Item	Parâmetros	Qtde Ensaio	Valor Unitário	Valor Total do Ensaio	Prazo (dias úteis)	Acreditado
1	Gramatura de Tecidos Planos e Malhas (metro quadrado ou metro linear) - ABNT NBR 10591:2008	1	R\$87,00	R\$87,00	10	Sim
2	Título do Fio em Amostras Reduzidas - ABNT NBR 13216:1994	1	R\$140,00	R\$140,00	10	Sim
3	Estrutura de Malhas - ABNT NBR 13460:1995 e ABNT NBR 13462:1995	1	R\$100,00	R\$100,00	10	Não
4	Densidade em Malhas - ABNT NBR 12060:1991	1	R\$90,00	R\$90,00	10	Sim
5	Solidez de Cor à Lavagem Doméstica e Comercial - ABNT NBR ISO 105-C06:2010	1	R\$75,00	R\$75,00	10	Sim
6	Solidez da Cor ao Suor - ABNT NBR ISO 105-E04:2014	1	R\$90,00	R\$90,00	10	Sim
7	Análise Qualitativa e Quantitativa - ABNT NBR 13538:1995 e ABNT NBR 11914:1992	1	R\$205,00	R\$205,00	10	Sim

Coleta:		Tactel	Matriz:	BRU-Material Têxtil-Material Têxtil			
Ensaio							
Item	Parâmetros		Qtde Ensaio	Valor Unitário	Valor Total do Ensaio	Prazo (dias úteis)	Acreditado
1	Gramatura de Tecidos Planos e Malhas (metro quadrado ou metro linear) - ABNT NBR 10591:2008		1	R\$87,00	R\$87,00	10	Sim
2	Densidade em Tecidos Planos - ABNT NBR 10588:2015		1	R\$140,00	R\$140,00	10	Sim
3	Abrasão (Método Martindale) - ISO 12947-2:2016		1	R\$190,00	R\$190,00	10	Não
4	Estrutura de Tecidos Planos - ABNT NBR 12996:1993 e ABNT NBR 12546:2017		1	R\$100,00	R\$100,00	10	Não

Fone: (47) 3231-2500 - e-mail: atenaimportadora@gmail.com
CNPJ: 31.263.950/0001-32 - Insc. Estadual: 258.845.511



Atena

Comércio e Importação Ltda

Item	Parâmetros	Qtde Ensaios	Valor Unitário	Valor Total do Ensaio	Prazo (dias úteis)	Acreditado
5	Resistência ao Rasgo de Tecidos Planos - ASTM D 2261:2017	1	R\$210,00	R\$210,00	10	Não
6	Desvio de Trama em Tecidos Planos - ABNT NBR 13995:1997	1	R\$89,00	R\$89,00	10	Não
7	Solidez de Cor à Lavagem Doméstica e Comercial - ABNT NBR ISO 105-C06:2010	1	R\$75,00	R\$75,00	10	Sim
8	Espessura de Material Têxtil - ISO 5084:1996	1	R\$110,00	R\$110,00	10	Não
9	Determinação do Título de Fios - ABNT NBR 13214:1994	1	R\$60,00	R\$60,00	10	Não
10	Solidez de Cor ao Alveijamento com Hipoclorito - ABNT NBR ISO 105-N01:2014	1	R\$80,00	R\$80,00	10	Sim
11	Solidez da Cor à Ação do Ferro de Passar à Quente - ABNT NBR ISO 105-X11:2018	1	R\$90,00	R\$90,00	10	Sim
12	Solidez da Cor ao Suor - ABNT NBR ISO 105-E04:2014	1	R\$90,00	R\$90,00	10	Sim
13	Análise Qualitativa e Quantitativa - ABNT NBR 13538:1995 e ABNT NBR 11914:1992	1	R\$205,00	R\$205,00	10	Sim
14	Determinação das alterações dimensionais de tecidos planos e malhas - ABNT NBR 10320:1988	1	R\$95,00	R\$95,00	10	Sim

Coleta:		Moletom	Matriz:	BRU-Material Têxtil-Material Têxtil		
Ensaios						
Item	Parâmetros	Qtde Ensaios	Valor Unitário	Valor Total do Ensaio	Prazo (dias úteis)	Acreditado
1	Gramatura de Tecidos Planos e Malhas (metro quadrado ou metro linear) - ABNT NBR 10591:2008	1	R\$87,00	R\$87,00	10	Sim
2	Título do Fio em Amostras Reduzidas - ABNT NBR 13216:1994	1	R\$140,00	R\$140,00	10	Sim
3	Estrutura de Malhas - ABNT NBR 13460:1995 e ABNT NBR 13462:1995	1	R\$100,00	R\$100,00	10	Não
4	Densidade em Malhas - ABNT NBR 12060:1991	1	R\$90,00	R\$90,00	10	Sim
5	Solidez de Cor à Lavagem Doméstica e Comercial - ABNT NBR ISO 105-C06:2010	1	R\$75,00	R\$75,00	10	Sim
6	Espessura de Material Têxtil - ISO 5084:1996	1	R\$110,00	R\$110,00	10	Não
7	Solidez de Cor ao Alveijamento com Hipoclorito - ABNT NBR ISO 105-N01:2014	1	R\$80,00	R\$80,00	10	Sim
8	Solidez da Cor à Ação do Ferro de Passar à Quente - ABNT NBR ISO 105-X11:2018	1	R\$90,00	R\$90,00	10	Sim
9	Solidez da Cor ao Suor - ABNT NBR ISO 105-E04:2014	1	R\$90,00	R\$90,00	10	Sim
10	Análise Qualitativa e Quantitativa - ABNT NBR 13538:1995 e ABNT NBR 11914:1992	1	R\$205,00	R\$205,00	10	Sim
11	Determinação das alterações dimensionais de tecidos planos e malhas - ABNT NBR 10320:1988	1	R\$95,00	R\$95,00	10	Sim
12	Resistência ao Estouro de Malhas - ASTM D 3786:2018	1	R\$250,00	R\$250,00	10	Não

16. Importante salientar que o laboratório do Instituto Senai de Tecnologia Têxtil de Brusque/SC, utilizado por mais de 90% das empresas têxteis do Estado, prevê um prazo de 10 (dez) dias úteis para emissão dos laudos requeridos no Edital, dessa forma, somente poderão cumprir a exigência constante do Edital as empresas, que possuíam conhecimento mesmo antes da publicação do Edital, quanto aos laudos que seriam exigidos para apresentação da proposta.

17. Restando claro que a exigência de apresentação dos laudos técnicos das amostras, junto com a proposta e a documentação, certamente foi feita de forma equivocada pela

Atena Comércio e Importação Ltda

Rua Adele Wruck, nº 120 – Sala Superior - Itoupavazinha - Blumenau - SC - CEP 89066-354

Fone: (47) 3231-2500 - e-mail: atenaimportadora@gmail.com

CNPJ: 31.263.950/0001-32 - Insc. Estadual: 258.845.511



Atena

Comércio e Importação Ltda

Administração, que deve rever seu ato, para que os referidos laudos sejam entregues com as amostras, num prazo razoável.

III – DO PREJUÍZO DA COMPETIÇÃO INSUFICIÊNCIA DO PRAZO DE ENTREGA DAS MERCADORIAS.

18. Julgadores, convém ressaltar, inicialmente, que o prazo estabelecido no item 1.2 do termo de referência do edital, prazo de 15 (quinze) dias úteis (contar a partir do recebimento da ordem de compras, conforme solicitação do setor de compras da Secretaria Municipal de Educação é impossível de ser cumprido, por qualquer fornecedor fora do estado do Pará, considerando a necessidade de obter matéria prima e insumos especificação exigida no edital, o que reduz drasticamente o universo de possíveis licitantes, senão, a apenas aquele que já possui as matérias primas na cor específica deste processo licitatório, prejudicando a competitividade no certame e, de consequência a economicidade da contratação, pois sabe-se que, quanto menor a concorrência, maior o preço.

19. O prazo estabelecido para a entrega é totalmente desproporcional ao prazo necessário a produção do tecido, tingimento do mesmo, confecção das peças e logística de entrega até Canaã dos Carajás - PA, somente o prazo para confecção do tecido e tingimento e logística de entrega do mesmo ultrapassa o prazo estabelecido para entrega dos uniformes.

20. Ora, considerando a possibilidade de uma empresa de outro estado sair vencedora da licitação, somente o transporte até o local indicado para a entrega pode levar até 10 dias!!!.

21. Isso, por si só, recomenda a dilação do prazo de entrega, para, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias, que é o prazo comumente observado em licitação de mesmo porte e objeto.

22. O prazo de entrega influi diretamente na formulação das propostas pelas licitantes. Vale dizer que, quanto **menor o prazo** de entrega, **maior será o custo** para a fabricação a ser considerado na formulação das propostas, pois ao imprimir maior agilidade na produção a



Atena

Comércio e Importação Ltda

ponto de extrapolar os prazos normalmente praticados no mercado, exigir-se-á o cômputo de despesas extraordinárias na formulação das propostas.

23. Portanto o prazo estipulado no Edital é impossível de ser cumprido por todas as empresas participantes, sendo necessário no mínimo 45 (quarenta e cinco) dias para a produção e entrega dos materiais nas especificações exigidas no Edital, a tendência é que os preços sejam demasiadamente altos na presente licitação. Ou seja, da forma como se estabeleceu o prazo de entrega das mercadorias no Edital, avista-se desnecessário e injustificado ônus aos cofres públicos.

24. Neste particular, não pode olvidar que o critério de julgamento determinado no edital, ou seja, o tipo de licitação, antes de mais nada, é o do **MENOR PREÇO**. Importa dizer, então, que deve prevalecer a escolha mais **VANTAJOSA** para o contrato de seu interesse. Como corolário, não pode o órgão público, ao realizar compras por exemplo, estipular condições que tornem o objeto da licitação menos proveitoso, especialmente em termos financeiros, como é o caso do ínfimo prazo que se estabelece para a entrega das mercadorias.

25. Ocorre que na licitação em comento, ao estabelecer um exíguo prazo de entrega das mercadorias, esse órgão está desprezando o **PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE**, ao passo que está onerando a contratação e, conseqüentemente, inviabilizando o oferecimento de propostas mais vantajosas, o que não se mostra adequado do ponto de vista do interesse público.

26. O ordenamento jurídico assim dispõe, decerto, para impedir a prática de atos que venham a causar prejuízos ao patrimônio público. Os recursos que formam esse patrimônio, notadamente aqueles provenientes da arrecadação de tributos, por pertencerem indistintamente a toda coletividade e não a alguém especificamente, precisam e são tutelados por diversas normas, sempre no intento de deixar a salvo de motivações escusas e alheias aos interesses coletivos. Em última análise, objetiva-se a preservação dos recursos públicos.



Atena

Comércio e Importação Ltda

27. Isso porque, um dos preceitos que norteia qualquer licitação, e que também deve ser aplicado na presente, preocupa-se em assegurar no pleito o maior número possível de participantes, no intento de selecionar a melhor oferta. Firme neste desiderato, a lei veda qualquer exigência que, em última análise, possa afastar ou embaraçar este princípio. A propósito, sobre a questão esclarece o doutrinador Marçal Justen Filho que “*o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: (...) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.*”¹

28. No presente caso, o prazo de entrega, de 15 (cinco) dias úteis, após o recebimento da ordem de fornecimento, frustra o caráter competitivo do certame, não sendo razoável, considerando todo processo produtivo para produção e entrega da peça, somando ao significativo volume licitado.

29. Não custa lembrar, nesta esteira, o que já decidiu o Judiciário:

“A Administração não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando que compareça o maior número possível de interessados, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Isso também possibilita que a proposta mais vantajosa para a Administração seja encontrada em um universo mais amplo.(...). Agravo de instrumento provido”. (TRF 5ª R. – AGTR 2005.05.00.015705-3 – 3ª T. – Rel. Des. Fed. Conv. Frederico Azevedo – DJU 16.11.2006 – p. 883)

30. A Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública, contempla expressamente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em seu artigo 2º ao dispor:

Art. 2º **A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da** legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade, proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. **Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:**

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e san-

¹[9]. Marçal Justen Filho, “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 8ª ed., Dialética, pág. 61;



Atena

Comércio e Importação Ltda

ções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação

31. As soluções devem ser obtidas a partir de um sopesamento dos princípios administrativos e interesses públicos atrelados ao caso.

32. Nesse sentido, já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça no MS nº 5418/DF:

"O princípio de vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e **cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes**, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração." (original sem grifos)

1. No mesmo sentido é o entendimento do TJ/RS:

"Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, **exigências demasiadas e rigores inconsistentes com a boa exegese da lei devem ser arredados**. (AgPet 11.336)" (original sem grifos).

33. A alteração no prazo de entrega para 45 (quarenta e cinco) dias após a solicitação, trará competitividade ao certame, uma vez que, no prazo estabelecido edital, é impossível de ser cumprido, por todas as empresas participantes, considerando o volume constante do processo licitatório e o processo produtivo com tingimento de malha em cor específica do referido processo.

34. Assim, o Edital merece ser revisto e modificado, de modo que haja isonomia e competitividade no certame.

Atena Comércio e Importação Ltda

Rua Adele Wruck, nº 120 – Sala Superior - Itoupavazinha - Blumenau - SC - CEP 89066-354

Fone: (47) 3231-2500 - e-mail: atenaimportadora@gmail.com

CNPJ: 31.263.950/0001-32 - Insc. Estadual: 258.845.511



Atena

Comércio e Importação Ltda

35. Por tudo isso, notadamente pelo flagrante **ILEGALIDADE**, **IN-COMPATIBILIDADE** e **PREJUÍZOS** ao erário que as exigências acima expostas merecem ser re-consideradas pela Administração.

IV – NECESSIDADE DE **SUSPENSÃO IMEDIATA** DO TRÂMITE DA LICITAÇÃO

36. No caso em apreço, diante de todo o exposto nos tópicos anteriores, verifica-se a presença dos requisitos para concessão de medida que, **LIMINARMENTE**, suspenda a abertura da licitação, aprazada para **06/10/2025**. Ou, na hipótese de não se conseguir apreciar o pedido de liminar até a abertura, que seja então suspenso o curso da licitação na etapa em que se encontrar quando do deferimento da medida.

37. A restrição do caráter competitivo da licitação decorrente da exigência de apresentação de laudos técnicos, juntamente com a proposta comercial, impede a participação no processo de uma ampla maioria das empresa, além de gerar significativo custo as empresas que possuam interesse na participação, onde somente poderão participar do processo se possuírem antes mesmo de sua abertura os laudos técnicos, ou seja somente poderá participar do processo, empresa que já tinha conhecimento anterior das exigências que seriam impostas pela Administração e assim já desenvolveu o laudo exigido, e considerando todo o exposto fica evidente que a Administração restringe a competitividade do certame, *concessa maxima venia*, aconselham a suspensão da abertura do certame para verificação e, possivelmente, revisão do Ato Convocatório. Até porque permitir a abertura e o prosseguimento da licitação neste contexto certamente trará prejuízos ao Erário!!!

38. Então, quer parecer que a imediata determinação da suspensão do trâmite do certame, independentemente de resposta da área solicitante, com todo o respeito, é a medida mais aconselhável à situação, o que desde já se requer.

V – REQUERIMENTOS

Atena Comércio e Importação Ltda

Rua Adele Wruck, nº 120 – Sala Superior - Itoupavazinha - Blumenau - SC - CEP 89066-354

Fone: (47) 3231-2500 - e-mail: atenaimportadora@gmail.com

CNPJ: 21.263.950/0001-32 - Insc. Estadual: 258.845.511



Atena

Comércio e Importação Ltda

39. DIANTE DO EXPOSTO, **REQUER:**

a) Seja recebida a presente impugnação e determinada, **LIMINARMENTE**, em caráter de urgência, **A IMEDIATA SUSPENSÃO DA ABERTURA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2025/SRP**, promovido pelo FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CANAÃ DOS CARAJÁS, em razão da ameaça de grave lesão erário e ao direito acima ressaltados em relação à presente impugnação; OU se quando da apreciação e deferimento deste pedido já tiver sido iniciado o certame, seja então suspenso na fase em que se encontrar; **E**,

b) Que seja alterado o prazo para apresentação dos laudos técnicos exigidos no termo de referência do Edital, para que os mesmos sejam apresentados no prazo razoável estabelecido para a entrega das amostras, somente para a empresa classificada em primeiro lugar, visando ampliar o número de potenciais licitantes.

c) Que seja alterado a previsão existente no Edital no que concerne ao **PRAZO DE ENTREGA**, seja estabelecido **PRAZO NÃO INFERIOR A 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS**, contado da solicitação.

d) Seja apreciado o mérito da presente impugnação na forma regimental e, confirmadas as irregularidades apontadas, determine-se a adoção das providências cabíveis em relação à situação.

e) Seguem anexos os seguintes documentos: (i) Atos constitutivos da representante, (ii) documento de identificação dos proprietários.

Blumenau, 30 de setembro de 2025.

ELDO

UMBELINO:50

104713968

Assinado de forma
digital por ELDO
UMBELINO:50104713968
Dados: 2025.09.30
11:46:40 -03'00'

Atena Comércio e Importação Ltda

CNPJ: 31.263.950/0001-32

Eldo Umbelino

CPF: 501.047.139-68 / RG: 1.399.175 SSP/SC

Socio Administrador

31.263.950/0001-32

ATENA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

RADELE WRUCK, 120, SALA SUPERIOR

ITOUPAVAZINHA - CEP 89.066-354

BLUMENAU - SC

Atena Comércio e Importação Ltda

Rua Adele Wruck, nº 120 – Sala Superior - Itoupavazinha - Blumenau - SC - CEP 89066-354

Fone: (47) 3231-2500 - e-mail: atenaimportadora@gmail.com

CNPJ: 31.263.950/0001-32 - Insc. Estadual: 258.845.511